

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ANDRESSA ROSSI GELAIN

**A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA NO
PROCESSO DE ADOÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

ANDRESSA ROSSI GELAIN

**A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA NO
PROCESSO DE ADOÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Renata Maciel

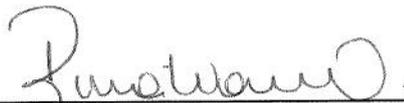
Santa Rosa
2019

ANDRESSA ROSSI GELAIN

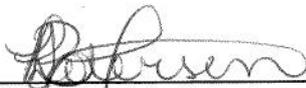
**A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA NO
PROCESSO DE ADOÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

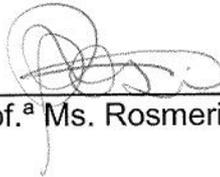
Banca Examinadora



Prof.^a Ms. Renata Maciel – Orientadora



Prof.^a Dr.^a Leticia Lassen Petersen



Prof.^a Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 06 de julho de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais Rosa e Carlos, por serem minha base e por não medirem esforços para que conseguisse tornar esse sonho realidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me permitiu viver esse momento. Aos meus pais por se fazerem presentes em todos os momentos de minha vida, me dando forças para seguir em frente. A toda minha família pelo apoio durante toda graduação. A minha orientadora Renata Maciel pela contribuição e orientação durante a realização deste trabalho. Enfim, a todas as pessoas que em algum momento da graduação se fizeram presentes.

Se podemos sonhar, também podemos
tornar nosso sonho realidade.

Walt Disney

RESUMO

O tema da presente monografia discorre acerca da devolução de crianças durante o período de convivência em processo de adoção. A delimitação temática tem como propósito, analisar quais são as causas que levam os pais adotivos a devolverem as crianças durante o processo de adoção, especificamente durante o período de convivência, e a possibilidade de responsabilização civil desses adotantes por violação aos direitos de personalidade dos adotandos. A problemática trazida pela pesquisa é esclarecer quais seriam as causas mais recorrentes que levam os adotantes a devolver as crianças durante o processo de adoção, especificamente durante o período de convivência, e esclarecer se podem aqueles ser responsabilizados civilmente por violação aos direitos de personalidade do adotando? Como hipótese tem-se que a adoção é ato irrevogável, conforme artigo 39 do ECA, contudo, em algumas ocasiões, não ocorre na prática. A devolução que ocorre no estágio de convivência é sentida como um segundo abandono pelas crianças ou adolescentes, se tornando um novo momento de desamparo pelos pais adotivos, sendo que já foram abandonadas ou rejeitadas pelos seus pais biológicos. O motivo da devolução do menor geralmente é a idealização dos adotantes em relação a criança adotada devido à falta de preparo psicológico para assumir a responsabilidade de uma criança no seio familiar. A existência do prejuízo que é causado a vítima, pode gerar responsabilização civil acerca da devolução da criança ou adolescente que se encontra em estágio de convivência, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Assim, havendo a responsabilidade civil também há obrigação de reparar o dano. Tem-se por objetivo demonstrar os danos trazidos às crianças e adolescentes, que após a adoção são devolvidos, conseqüentemente aborda-se eventuais medidas judiciais aplicáveis aos adotantes e esclarecer-se os eventuais motivos que ensejam a devolução dos adotados. A pesquisa é de natureza teórica, tendo como objetivo reconstruir a teoria, ideias e ideologias, aprimorando fundamentos teóricos, condições explicativas da realidade, polemicas e discussões pertinentes. Quanto ao tratamento de dados a pesquisa é qualitativa, tendo como cunho educacional buscar referências bibliográficas. O presente trabalho é estruturado em dois capítulos. O primeiro capítulo trata sobre a evolução histórica da adoção, a adoção e a dignidade da pessoa humana, e a adoção, segundo a Constituição Federal 1988, Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo capítulo refere-se sobre a devolução durante o período de convivência, os motivos que levam os adotantes a devolverem as crianças e a responsabilidade civil destes. Com base na presente pesquisa nota-se que um dos principais motivos da devolução das crianças é a expectativa que os pais que adotam acabam criando em relação aos adotados, pois eles acabam esquecendo que cada criança tem sua própria personalidade.

Palavras-chave: adoção – estágio de convivência – devolução-responsabilidade civil

ABSTRACT

The subject of this Project of monography, speak about return the children during the connivance period in adoption process. The thematic delimitation has as purpose, to analyze how the reasons that made the parents give the children back during the adoption process, specifically during the connivance period, and the possibility of civil liability from this parents for violation of personality rights of adoptees. The problem brought about the search is clarify what would be the most recurrently reasons that lead the adopters return the children during the adoption process, specifically during the connivance period, and can those be held civilly liable for violation of personality rights of adoptees. How hypothesis has been adoption an irreversible act according to article 30 of ECA. However, in some occasions, does not happen in practice. The return which occurs on the connivance stage is felt like a second abandonment by the children or teenagers, becoming a new moment of helplessness for the adoptive parents, being already abandoned or rejected by theirs biological parents. The reason for the return of the minor, usually is the idealization of adopters in relation of the adopter children due to lack of psychological preparation to take responsibility for a children in the family. The existence of injury that is caused to the victim can generate civil responsibility about the return of the children or teenager that is in coexistence stage, in terms of clause 186 of civil code. "Who, by voluntary action or omission, negligence or recklessness, violates law and causes harm to another, albeit exclusively moral, commits an unlawful act". So, there being the civil responsible of the adopters as consequence of such act. Aims to demonstrate the damages brought to the children and teenagers, that after adoption are returned, consequently approach possible judicial measures applied to adoptees and clarify the possible reasons that lead to the return of the adoptees. The search has as its nature the theoretical research, aiming to reconstruct the theory, ideas and ideologies, improving theoretical foundations, explain conditions of reality, controversies and relevant discussions. About the data processing the research is qualitative, having as an educational aspect to search for bibliographical references. The present job is structure in 2 chapters. The first chapter speak about the historical evolution of adoption, the adoption and the dignity of human person and the adoption second the federal constitution 1988, civil code of 2002 and the statute of children and teenager. The second chapter refers to adoption during the connivance period, the reasons that take the parents to return the children and the civil responsibilities of adopters. Based on the present research it is note that one of the main reason of the return of children is the expectation that adopting parents will create in relation to the adoptees, they forgetting that each child has their own personality.

Keywords: adoption – connivance stage – reasons for return - civil responsibility.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

a.C. – Antes de Cristo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

p. – página

PLS – Projeto de lei do Senado

CDH – Comissão de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A ADOÇÃO NO BRASIL	14
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
1.2 A ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.	19
1.3 ADOÇÃO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O CÓDIGO CIVIL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REQUISITOS E PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO	23
2 DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA	32
2.1 MOTIVOS QUE LEVAM OS ADOTANTES A QUERER DEVOLVER A CRIANÇA ADOTADA	36
2.2 ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTANTES.....	42
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55
APÊNDICES	61
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO	62
ANEXOS	64
ANEXO A - RESOLUÇÃO Nº 510, DE 07 DE ABRIL DE 2016	65
ANEXO B - TERMO DE CONSENTIMENTO E LIVRE ESCLARECIMENTO	80

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata acerca da devolução de crianças durante o período de convivência em processo de adoção. Na delimitação temática, tem como propósito analisar quais as causas que levam os adotantes a devolverem as crianças durante o processo de adoção, especificamente durante o período de convivência, e a possibilidade de responsabilização civil dos pretendentes a adoção por violação aos direitos de personalidade dos adotandos.

Sob este aspecto, a problemática trazida pela pesquisa é esclarecer quais seriam as causas mais recorrentes que levam os adotantes a devolver as crianças durante o processo de adoção, especificamente durante o período de convivência, e se podem aqueles ser responsabilizados civilmente por violação aos direitos de personalidade do adotando?

Sendo assim, o objetivo geral da monografia é analisar as causas de devolução de crianças em processo de adoção durante o período de convivência e a responsabilidade civil dos adotantes como consequência de tal ato.

Tem por objetivo demonstrar os danos trazidos as crianças e adolescentes, que após a adoção são devolvidos, conseqüentemente abordar eventuais medidas judiciais aplicadas aos adotantes e esclarecer os eventuais motivos que ensejam a devolução dos adotados. Também abordando a responsabilização civil por parte dos adotantes em relação aos adotados, pela desistência da adoção.

A fim de alcançar o objetivo geral, foram propostos os seguintes objetivos específicos, que conduziram a pesquisa: observar a evolução da legislação brasileira relacionada a adoção, especificamente, Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente; estudar os pressupostos e requisitos do direito de Família no que concerne a adoção; investigar os motivos de devolução e a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes em decorrência de tal conduta.

A pesquisa justifica-se por sua extrema importância, tendo em vista a relevância do tema e a importante função social, a adoção, busca proporcionar a criança ou adolescente uma infância com melhores condições, onde ela poderá

receber um lar e toda a assistência necessária que uma criança necessite para ter um bom desenvolvimento.

Na tentativa de investigar o tema em questão, considera-se relevante este estudo, pois busca a possibilidade da responsabilização civil dos pretendentes que adotam perante a quantidade de casos dessa natureza que se repercutem no cotidiano, face ao abandono e também descaso em relação aos sentimentos do adotado, ofendendo assim a sua dignidade. No entanto para que isso ocorra, as pessoas que adotam precisam ter responsabilidades e não tratarem as crianças e adolescentes como objetos que possam ser substituídos ou simplesmente trocados.

A devolução de uma criança ou adolescente adotado pode ocorrer por vários motivos, sendo uma das mais recorrentes a adequação do adotado na nova família. Resultando o abandono em um trauma, ocasionado pelo desinteresse da família.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do estudo, classificada como uma pesquisa teórica, tem como objetivo reconstruir a teoria, ideias e ideologias, aprimorando fundamentos teóricos, condições explicativas da realidade, polêmicas e discussões pertinentes. Quanto ao tratamento de dados a pesquisa é qualitativa, delimitando um estudo, buscando um referencial teórico para melhor entendimento do caso a ser estudado. Tem-se como cunho educacional buscar referências bibliográficas para melhor explorar, descrever e explicar quais os motivos que levam os pretendentes que adotam a querer devolver as crianças adotadas. A pesquisa busca estudar a parte histórica acerca do direito de família, a partir da abordagem dos aspectos que foram sendo mudados ao longo dos anos.

Para sistematizar os resultados da pesquisa, o estudo foi dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo trata-se sobre o instituto da adoção no Brasil, trazendo aspectos históricos acerca do tema. Busca-se também enfatizar a importância da adoção e a dignidade da pessoa humana. Por fim, realiza-se uma breve análise da adoção conforme as disposições da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, da Lei n. 8.069/1990, também chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente, e os principais requisitos para a adoção.

No segundo capítulo será abordado sobre a desistência da adoção durante o período de convivência, demonstrando-se os danos trazidos às crianças e adolescentes que são devolvidos, e esclarecer-se possíveis motivos que possam levar os adotandos a devolverem os adotados. Também se aborda a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes que acabam devolvendo os adotados. Para

tornar a pesquisa mais pratica, realiza-se análise de jurisprudência a respeito da responsabilização civil dos adotantes.

1. A ADOÇÃO NO BRASIL

Para Pontes de Miranda, a adoção é “[...] ato solene pelo qual se cria entre adotante e adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. (MIRANDA, 1947, p. 177). No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira, descreve a adoção como o “[...] ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”. (PEREIRA, 2004, p. 392).

Adoção é, assim, um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece um vínculo de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho alguém que lhe é estranho (LEITE, 1997, p. 234). O instituto da adoção é de extrema importância pois visa os melhores interesses das crianças e dos adolescentes, uma vez que os adotados passam a representar uma forma de realização dos desejos para aqueles casais que a natureza lhes negou a descendência (MADALENO, 2011).

Dentro do ordenamento jurídico, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596, prevê a igualdade entre os filhos que são biológicos ou adotados, tendo ambos os mesmos direitos, sem qualquer tipo de discriminação, onde o adotado tem as mesmas condições de um filho biológico. Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo estabelece que, a adoção não pode ser entendida apenas como um interesse para poder suprir as carências afetivas dos adotantes e dos adotados, mas sim, como a possibilidade de encontrar um lar para a criança ou o adolescente que lhes proporcione um ambiente com condições indispensáveis para o seu crescimento, físico e moral, onde possam ter um desenvolvimento saudável (RIZZARDO, 2014).

Para melhor compreensão da temática, o presente capítulo busca apresentar as principais características do instituto da adoção no Brasil e encontra-se dividido em três seções: na primeira se analisa a evolução histórica do instituto da adoção. Na segunda subseção, busca-se a identificação do princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamental, e sua relação com a adoção. Na última subseção, serão analisados os dispositivos legais que a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem a respeito da temática em questão.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A adoção é um instituto antigo na história da humanidade, para que possa ser melhor compreendido, cabe ressaltar alguns aspectos relevantes à sua história.

Sabe-se que a adoção já existia na mais remota antiguidade, onde praticamente todos os povos praticavam a adoção, acolhendo crianças como se seus filhos fossem. Conforme Chaves:

[...] quanto aos códigos antigos que retratavam os Instituto da Adoção, o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C) possuía dispositivos muito avançados para a época tão remota, com princípios de justiça elementar, estabelecimento de prestações recíprocas e iguais entre adotante e adotado. Entendiam que era a criação que fazia surgir o vínculo da indissolubilidade da relação de adoção. Tinha como questão jurídica importante, identificar as situações em que o adotado deveria, ou não, retornar à casa paterna. (CHAVES, 1994, p. 47).

Segundo Tainara Mendes Cunha, o Código de Hamurabi que surgiu por volta de 1.700 a.C. foi o primeiro documento jurídico a tratar sobre o instituto da adoção. No referido Código era previsto que, caso alguma pessoa criasse e ensinasse uma profissão à criança, tal circunstancia já era válida para que a adoção fosse concretizada. Os pais biológicos não tinham o poder de solicitar que a criança voltasse para eles, no entanto, isso não impedia que o adotante voltasse para o seio da família biológica caso seus pais adotivos resolvessem não querer mais a criança. O Código também previa que os pais biológicos poderiam pedir o filho de volta caso a família que o adotou não lhe ensinasse algum tipo de profissão (CUNHA, 2011).

Assim, conforme a autora expôs, é possível perceber que a adoção prevista no Código de Hamurabi era tratada como uma espécie de contrato, onde tanto a família adotiva quanto a biológica tinham obrigações mútuas.

Segundo Artur Marques da Silva Filho a adoção [...] teve início entre os povos orientais, prevendo as leis, como pressupostos da adoção, tivesse o adotado conhecimento do proveito das cerimônias religiosas e a importância de sua atribuição, tendo sido localizados dispositivos incertos no Código de Hamurabi acerca da indissolubilidade da adoção. (FILHO, 2015, s/p apud MADALENO, 2011, p. 606).

Já para o direito romano, a família era formada com base no princípio da autoridade, mais especificadamente o chefe da família, que era quem exercia sobre a vida dos filhos, mulher, e todos que estavam sob seus poderes, podendo impor-lhes penas corporais, castigos ou, inclusive, tirar-lhes a vida. Destaca-se que a mulher

também era completamente subordinada a superioridade do marido (GONÇALVES, 2014).

Conforme Arnaldo Rizzardo, no direito Romano conheciam-se duas espécies de adoção:

[...] a ad-rogação, significando que um “pater familias” adotava uma pessoa e todos os seus dependentes, com a participação da autoridade pública, a intervenção de um pontífice e a anuência do povo, convocado por aquele; e a adoção em sentido estrito, pela qual o adotado passava a integrar a família do adotante na qualidade de filho ou neto. O magistrado era quem processava o pedido e decidia sobre a concessão. (RIZZARDO, 1994, p. 831/832).

De acordo com Whashington de Barros Monteiro também existia uma terceira forma de adoção:

[...] a adoção testamentária, onde por seu intermédio o adotante recorria ao testamento para efetuar a adoção desejada. Controvertido era o seu caráter. Para uns, a adoção testamentária constituía verdadeira ad-rogação; para outros, era simples instituição de herdeiro sob condição de tomar o adotado o nome de testador. (MONTEIRO, 1962, p.263).

Contudo, o pater familias não poderia vir a falecer sem que deixasse um sucessor para ficar em seu lugar, para que o mesmo pudesse continuar com o nome da família, evitando assim a extinção da mesma, sobretudo para que pudesse continuar com o culto doméstico (CHAVES, 1983).

Versa sobre isso, José Cretella Júnior:

Grande importância tem a adoção, entre os romanos, servindo, entre outras coisas, *para dar herdeiro a quem não os tem*, por motivos de família (continuação dos sacra privata) ou políticos (assegurara sucessor ao príncipe, como no caso de Justiniano, adotado por Justino); *para transformar plebeus em patrícios; para atribuir o “jus civitatis” a um latino*. (CRETELLA JÚNIOR, 2015, p. 90).

Como já citado anteriormente, a adoção no período Romano decorria da importância do chefe de família, onde o mesmo tinha pleno poder sobre mulher e sobre os filhos. Sendo assim um filho era indispensável para que o mesmo conseguisse permanecer com o nome da família.

Assim, o chefe de família possuía o poder de escolha sobre toda sua família, inclusive podia decidir sobre a vida e a morte de seus filhos e mulher, mas tinha como

missão deixar um herdeiro, e caso o chefe de família não conseguisse deixar um sucessor, recorria a adoção (CHAVES, 1983).

Já em Atenas, o juiz era quem fazia a intervenção em casos de adoção, podendo o mesmo romper os vínculos afetivos com a família natural, sendo que a adoção, após concretizada, somente poderia ser revogada em casos de ingratidão pela nova família do adotando. Porém, ainda nessa hipótese, era assegurada a continuidade do culto doméstico, onde a religião tinha forte influência nas decisões familiares (CHAVES, 1983).

Nesse sentido, Cunha destaca que, em Atenas, o juiz era o responsável pelo processo de adoção, cabendo a ele dizer que o adotado não pertencia mais a sua família de origem, mas sim à família que o adotou. Também era o juiz quem tinha o poder de desfazer a adoção, caso a família que adotou não quisesse mais o adotado por algum motivo (CUNHA, 2011).

Na Idade Média, a adoção deixou de ser um instituto utilizado por conta das religiões, que naquela época possuíam uma grande influência na sociedade, sendo assim a adoção era contrariada pela igreja, permitindo somente que os casais pudessem ter filhos de sangue (CHAVES, 1995).

Foi no direito Francês, no início da idade moderna, que a adoção reapareceu como instituto jurídico protegido, especificamente a partir do Código Napoleônico. Napoleão, que era o Imperador na época e, por não ter filhos, tinha interesse em adotar um de seus sobrinhos, para que este pudesse ser seu sucessor. No entanto, à época, as leis francesas somente permitiriam a adoção no caso de o adotante ter alcançado cinquenta anos de idade, o que tornava o instituto da adoção pouco utilizado, em decorrência do rigor exigido ao procedimento, até mesmo em consideração a expectativa de vida das pessoas. Em decorrência do interesse acima destacado, bem como do interesse de outras pessoas em realizarem adoções, as leis posteriores passaram a facilitar os requisitos para que a adoção pudesse se concretizar, reduzindo a idade, para que a Lei passasse a ser mais utilizada e que cumprisse seu papel na sociedade (CUNHA, 2011).

Valdir Sznick, (2001), destaca que o Código de Napoleão previa quatro tipos principais de adoção:

1. A ordinária, realizada através de contrato, sujeita à homologação por parte do magistrado, a qual concedia direitos hereditários ao adotado, era permitida somente a pessoas maiores de cinquenta anos que não tivessem filhos,

exigindo-se um diferença de idade mínima de quinze anos entre adotante e adotado; 2. A remuneratória, concedida a quem tivesse salvado a vida do adotante, caracterizando-se pela irrevogabilidade; 3. A testamentária, feita através de declaração de última vontade, permitida ao tutor somente após cinco anos de tutela; e 4. A tutela oficiosa ou adoção provisória, criada em favorecimento a menores, regulando questões de tutela da criança. (SZNICK, 2001, p.26).

Adoção no direito Francês teve grande influência por parte de Napoleão, pois o mesmo tinha grande interesse por conta de sua sucessão (MADALENO, 2011). Sendo assim, o Código de Napoleão de 1804 passou a admitir a adoção, a princípio, nos mesmos moldes da adoção Romana (VENOSA, 2014).

No Brasil foi somente com Código Civil 1916, que a adoção passou a positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo um instituto que teve como base os princípios romanos (GONÇALVES, 2014).

No Brasil, a utilização do instituto da adoção era possível devido às referências existentes nas Ordenações Filipinas. Entretanto, não existia regulamentação legal o que obrigava os juízes a suprir a lacuna com o direito romano. A adoção somente foi regulamentada no Brasil através do Código Civil de 1916, como um instituto destinado a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. (GONÇALVES, 2014, p. 384).

A partir da análise realizada até o momento, torna-se possível afirmar que a família como é hoje conhecida, passou por várias mudanças históricas, sociais e culturais, passando a seguir rumos próprios, passando a adaptar-se com a realidade em que vivemos (GONÇALVES, 2014).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227, §6º faz menção que os filhos advindos do casamento e os adotados terão os mesmos direitos, sendo vedada qualquer tipo de discriminação (GONÇALVES, 2014). A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, passou-se a inovar ao mencionar como direitos fundamentais da criança e do adolescente, a liberdade, o respeito, dignidade, assegurando os direitos fundamentais (MADALENO, 2011).

Posteriormente entrou em vigor o estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, segundo o qual a adoção passou a ter uma nova norma dando ênfase a proteção da criança e do adolescente, sempre buscando o melhor interesse destes, garantindo proteção, cuidado e toda a assistência necessária (MADALENO, 2011).

A adoção encontra-se previsão legal na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002¹. O novo Código passa a inovar no que tange a matéria de família acompanhando a evolução dos costumes, passando a revogar a distinção entre filhos legítimos e adotados, passando a adotar novos padrões (GONÇALVES, 2014).

Percebe-se que, ao longo dos períodos históricos, as leis foram sendo alteradas e se adaptando de acordo com as necessidades sociais de cada época, tendo em vista que as leis objetivam os interesses, direitos e as necessidades do adotado em relação a quem adota, priorizando assim o melhor interesse do menor.

1.2 A ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A partir do advento da Constituição Federal, logo após a promulgação do estatuto da criança e do Adolescente e logo após a promulgação do Código Civil de 2002, a legislação brasileira sofreu profundas alterações, passando a proteger integralmente o infante, inserindo em uma família substituta, preservando a manutenção e reintegração da família, fazendo desaparecer as distinções que discriminavam o infante (MADALENO, 2011).

Na concepção de Maria Helena Diniz:

[...] adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 1995, p. 282).

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a adoção passou a assegurar pela primeira vez a igualdade entre os filhos, pondo fim nas distinções entre filhos biológicos e filhos adotados.

A família brasileira atual não pode mais ser vista como matrimonial, biológica e patrimonial. Esse cenário se alterou com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a possibilidade do divórcio. Com isso, novas formações de família surgiram, nas quais as funções maternas e paternas são mais importantes que as figuras da mãe e do pai. E é com essa alteração que a afetividade passou a ter papel relevante no cenário familiar. Pela afetividade, várias questões podem ser resolvidas, e o melhor interesse pode ser alcançado. (COLUCCI, 2014, p. 09).

¹ Este item será tratado no ponto 1.3.

As famílias nos dias atuais podem ter várias formas, sendo que a adoção pode estar presente em qualquer uma delas. No entanto, o que deve prevalecer nessas novas formações de família é o melhor interesse da criança e do adolescente, devendo ser garantido o seu pleno desenvolvimento, onde o menor deverá ser preparado para uma vida independente, devendo ser educado em um ambiente familiar agradável, com dignidade, tolerância e solidariedade, não se pode permitir a ocorrência da violação desses princípios no ambiente familiar.

A família passa a ter papel funcional: servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior ao interesse de seus membros, mas passa a ser tutelada por ser instrumento de estruturação e de desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram. Merece a tutela constitucional, como lugar em que se desenvolve a pessoa, em função da realização das exigências humanas. (PEREIRA, 2006, p. 517).

Alexandre de Moraes destaca que a dignidade é inerente à personalidade humana.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre *sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*. (MORAES, 2007, p. 16).

A Constituição Federal de 1988 defende os direitos dos filhos, proibindo qualquer tipo de discriminação, e garante-lhes a proteção integral. Em seu texto legal, eliminou qualquer diferenciação que havia entre adoção e filiação. Buscou, com isso, mais eficiência na regulamentação da adoção. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passa a legitimar a adoção dos menores de 18 anos (DIAS, 2015). Nesse sentido:

A Constituição Federal de 1988 absorveu as mudanças dos valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando a verdadeira revolução no Direito de Família. A primeira transformação foi a entidade familiar no plural e não mais no singular, tendo várias formas de constituição. A segunda foi a alteração do sistema de filiação, proibindo discriminações pelo fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento. E por último, a terceira transformação foi a igualdade entre os homens e mulheres. (GONÇALVES, 2014, p. 33).

Essas mudanças foram essenciais para que as pessoas órfãs tivessem mais possibilidades de conseguir uma família que lhe desce um lar, amor, educação e uma vida digna, que qualquer pessoa merece ter.

Segundo o artigo 227 § 6º da Constituição Federal de 1988. “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Isto posto, a adoção legitima os mesmos direitos as crianças e adolescentes adotados aos filhos naturais.

Sobre o mesmo tema José Afonso da Silva.

O art. 227, §6º, contém importante norma relativa ao direito de filiação, reconhecendo igualdade de direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção, proibidas quaisquer designações discriminatórias a ela relativas. Ficam, assim, banidas da legislação civil expressões como filhos legítimos, filhos naturais, filhos adulterinos, filhos incestuosos (SILVA, 1997, p. 776).

Conforme Tânia da Silva Pereira, todas as crianças precisam ser motivadas a terem uma vida independente na sociedade em que vivem, devendo ser instruídas a serem educadas, honestas, compreensivas, sempre levando em conta os melhores interesses do menor (PEREIRA, 1996).

“[...] hoje cada vez mais se prioriza a concepção de família como espaço de vínculos afetivos, de espaço para a formação de valores, com ênfase à liberdade, ao respeito, à dignidade de cada elemento que a compõe”. (VERONEZE, 2004, p. 111).

A partir do advento da Constituição Federal, após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e, após a promulgação do Código Civil de 2002, a legislação brasileira sofreu profundas alterações, passando a proteger integralmente o infante, inserindo em uma família substituta, preservando a manutenção e reintegração da família, fazendo desaparecer as distinções que discriminavam o infante (MADALENO, 2011).

“[...] colaborar para a construção de ambiente capaz de proporcionar a plena realização de sua personalidade e a efetiva fruição de seus direitos fundamentais, de acordo com os princípios da solidariedade e da responsabilidade”. (PEREIRA, p. 541, 2006).

Conforme já mencionado, o instituto da adoção passou por várias mudanças ao longo dos anos, tanto em nível mundial, quanto nacional. No entanto, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente contribuiu sobremaneira para a evolução do instituto pois observa o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, percebendo que os mesmos precisam de um ambiente que seja adequado para o bom desenvolvimento familiar dos infantes (FELIPE, 2005).

Dessa forma, a Lei n. 8.069/1990, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, significou uma verdadeira revolução para o direito infanto-juvenil, estabelecendo no ordenamento jurídico brasileiro uma concepção de infância atrelada à nova noção de cidadania estabelecida na Carta de 1988. Essa nova postura tem como alicerce a convicção de que criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, que, em razão de sua condição específica e pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferencial e integral. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 27).

Em seu artigo 3º, Estatuto da Criança e do Adolescente também faz menção aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, priorizando a proteção integral da criança e do adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990).

A principal finalidade da adoção é que esta possa proporcionar aos adotandos uma nova família, garantindo as necessidades essenciais dos mesmos, e seu bom desenvolvimento.

Infelizmente nem sempre a prática corresponde ao objetivo real. Não raro, profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente e não “o pai, a mãe, os avós, tios etc. (AMIN, 2010, p. 28).

O Código Civil de 2002 passou a defender a dignidade humana, ampliando os direitos individuais das pessoas, a família passa a ter mais integridade moral, passando dar mais valor ao afeto (MADALENO, 2011).

A adoção não é só uma oportunidade de dar à criança e ao adolescente, em situação de risco, o direito à convivência familiar, mas é o resgate de sua

dignidade e a salvação de toda a sociedade, alcançando uma dimensão nacional e mundial. (LOPES, 2008, p. 83).

Entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, tendo como função conferir proteção as famílias que são formadas através de laços afetivos. Na seção seguinte será abordado sobre a adoção conforme a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.3 ADOÇÃO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O CÓDIGO CIVIL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REQUISITOS E PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO

Conforme estabelecido no primeiro capítulo, a regularização da adoção no Brasil somente ocorreu no Código Civil de 1916, que estabelecia um procedimento de adoção baseado nos princípios romanos, segundo o qual o modelo era totalmente patriarcal e hierarquizado, permitindo a adoção somente aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, conseqüentemente, assim, restringindo o número de adoções (GONÇALVES, 2014).

Atualmente, a adoção encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e consigo o princípio do menor interesse da criança. Além da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente também representou grande avanço no que se refere aos direitos das crianças e dos adolescentes, passando a regulamentar e efetivar esses direitos. Ainda, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 2002 foi promulgado o Código Civil vigente no Brasil, que apresenta em seu bojo a regulamentação acerca do instituto da adoção.

Após o Código Civil de 1916, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde em alguns artigos também passaram a tratar sobre a adoção, sendo eles:

Artigo 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, vedou toda e qualquer forma de distinção que havia entre a filiação biológica ou afetiva, onde os filhos biológicos ou adotados passam a ter os mesmos direitos, sendo proibido qualquer forma de discriminação entre os dois (FELIPE, 2016).

Quanto aos requisitos que são necessários para poder adotar, estão dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (GONÇALVES, 2014).

Como requisitos são elencados: a) a idade mínima de 18 anos (ECA, artigo 43); b) o consentimento dos pais e do adotando, que será dispensado no caso de os pais serem desconhecidos ou destituídos do poder familiar e, se o adotando contar com 12 anos completos, deverá manifestar sua concordância com a adoção (ECA, artigo 45, §2º); c) a realização do estágio de convivência; d) e o prévio cadastramento, dispensada a realização do estágio de convivência na hipótese do § 1º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente). (MADALENO, 2011, p. 680).

Após a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, entrou em vigor a Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil de 2002. Onde a maior parte das matérias que constituem os capítulos que tratam sobre a Adoção e Direito de Família já estavam presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (VERONESE, 2004).

Quanto a idade mínima para ser adotante, que já foi de cinquenta anos, (artigo 369 Código Civil de 1916) época em que a finalidade da adoção era apenas dar filhos para quem não teve a oportunidade de tê-los. No entanto, tal disposição sofreu algumas modificações ao longo do tempo. Atualmente, a resolução da idade para poder adotar restou resolvida com a edição da Lei nº 12.010/2009 que dispõe sobre a adoção, que passou a conferir nova redação ao artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecendo que a idade mínima para poder adotar é de dezoito anos. Somente os maiores de 18 anos podem adotar conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo o adotado precisa ter menos de dezoito anos de idade, e o estado civil da pessoa que deseja adotar é independente (MADALENO, 2011).

O estatuto da criança e do adolescente é mais minucioso do que o Código Civil de 2002 e ambos continuarão vigendo simultaneamente, de forma

complementar, prevalecerão as normas estatutárias sempre que omissas a esse respeito as novas regras do Código Civil. (BORDALLO, 2006, p. 245).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, reduziu-se para 18 anos a capacidade para o exercício dos atos da vida civil, preservando assim a maioridade civil e conseqüentemente também direito de requer a adoção, previsto no artigo 5º do Código Civil o qual dispõe que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. (BRASIL 2002). Do mesmo modo, a Lei 8.069/90 já previa em seu artigo 42 que “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”. (BRASIL, 1990).

Sendo assim, somente os maiores de dezoito anos podem adotar, de acordo com o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, independentemente do estado civil do adotando (MADALENO, 2011).

A diferença de 16 anos de idade entre a adotante e adotado está prevista no artigo 42 §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”. (BRASIL, 1990), já no Código Civil está disposto no artigo 1.619 que “o adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. (BRASIL, 2002). Esta diferença é prevista para evitar desentendimentos e hostilidade que era decorrente da relação de respeito e autoridade entre pais e filhos (MADALENO, 2011).

Conforme prevê o artigo 42 §3º do estatuto da Criança e do Adolescente, é exigida uma diferença mínima de dezesseis anos entre o adotante e o adotado. Sendo imprescindível que o adotante seja mais velho que o adotado, já em casos em que o adotado seja maior de dezoito anos, a idade mínima do adotante deverá ser no mínimo de 34 anos (GONÇALVES,2014).

Para o autor Antônio Chaves, “[...] a razão da diferença de idade advém do Direito Romano que considerava a adoção como uma imagem da paternidade natural”. (CHAVES, 1983, p. 65). Já para o autor Clovis Beviláqua é “[...] uma diferença de idade suficiente para dar ao pai ou à mãe adotiva a distância que infunde respeito e pressupõe maior experiência, e põe cada um em seu lugar próprio; os pais para velar e dirigir, o filho para venerar e confiar”. (BEVILÁQUA, 2003, p.66).

Assim, pode-se conceder a adoção para pessoas cuja diferença de idade seja inferior ao exigido pela lei, desde que essa diferença ainda mantenha a aparência de uma filiação biológica e esteja comprovada a existência de vínculo fático de filiação. (BORDALLO, 2006, p. 215).

Galdino Augusto Coelho Bardallo, sugere que esta diferença de idade entre adotante e adotado não deverá ser aplicada de uma forma rígida, que possa de alguma forma prejudicar a formação da família socioafetiva (BARDALLO, 2006).

O Código Civil de 2002 também não previu a adoção de nascituros, pois no Código o início da personalidade se dá a partir do nascimento com vida, conforme prevê seu artigo 2º. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 165 também exclui a possibilidade de adoção de quem ainda não tenha nascido, o seu artigo 165 impõe uma série de requisitos para a adoção, assim excluindo a possibilidade de adotar quem ainda não tenha nascido (MADALENO, 2011).

Segundo Pontes de Miranda:

No útero, a criança não é pessoa. Se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direito, nem pôde ter sido sujeito de direito (= nunca foi pessoa). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tenha de esperar o nascimento para se saber se algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter ido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa. (MIRANDA, 1999, p. 217).

Sendo assim, “[...] o nascimento com vida passa a se tornar elemento fundamental, para que se caracterize a personalidade jurídica. O nascituro possui apenas uma expectativa de vida, sendo assim não é titular de direitos e também não é considerado pessoa”. (NUNES; OLIVEIRA, 2007, p. 534). Conforme prevê o artigo 2º do Código Civil “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002). Sendo também um dos requisitos exigidos no artigo 165, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que:

“São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta: I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste; II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo; III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos; IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão; V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente. Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos. (BRASIL, 1990).

Segundo Pereira, o nascituro ainda não é considerado pessoa, em razão de que ainda não possui personalidade jurídica. Somente ao nascimento é que se adquire personalidade, sendo sujeito de direitos (PEREIRA, 2001). Em decorrência de tal afirmação,

[...] não há como sustentar a possibilidade de adoção antes do nascimento. As claras configuraria uma adoção *intuitu personae*. [...] o catálogo protetivo dos infantes recomenda um estágio de convivência entre adotante e adotado, o que se revela incompatível em relação a um enclausurado no corpo feminino; ademais, sendo a sobrevivência do nascituro mera cogitação, a adoção não pode ser atrelada a acontecimento incerto, o que conflitaria com a própria natureza do regime, que aspira a um parentesco definitivo e irrevogável. (GIORGIS, apud DIAS, 2015, p. 504).

O artigo 45 do ECA, exigem o consentimento dos pais ou representante legal do adotado que seja menor de 18 anos. Conforme o § 1º do referido artigo, a dispensa do consentimento dos pais ou representantes legais, só será cabível caso os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (MADALENO, 2008).

A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (BRASIL, 1990).

Além dos requisitos citados acima também é necessário o consentimento do adotado, a adoção exige concordância de ambas as partes, não podendo valer-se da vontade de uma só pessoa. Essa concordância deverá acontecer somente entre adotante e adotado. Caso o adotante tenha filhos advindos do casamento, os mesmos não poderão ter nenhuma interferência quanto a decisão dos pais (GOLÇALVES, 2014).

O consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, mencionado como segundo requisito (letra B), é condição fundamental à concessão da medida. Todavia, o artigo 166 do ECA o dispensa, dentre outras hipóteses, se os pais foram “*destituídos do poder familiar*”. Tal destituição só pode ser feita com rigorosa observância de procedimento contraditório (ECA, artigo 24). Se por exemplo, a mãe deixa o filho em total abandono, sendo desconhecido o pai, o processo de adoção deve ser procedido, obrigatoriamente, da destituição. Esta pode ser requerida cumulativamente ao pedido de adoção, como pressuposto lógico de seu deferimento. (GONÇALVES, 2014, s.p.).

Na adoção deve ser sempre obedecido o processo judicial sejam os adotados de menor ou de maior idade conforme, disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 1.619 do Código Civil. Se tratando de adoção de menores de 18 anos o Estatuto da criança e do Adolescente passa a prever procedimentos próprios em seus artigos 165 a 170. Sendo também necessário o estágio de convivência, requisito obrigatório, podendo somente ser dispensado caso o adotado já estiver sob a tutela do adotante e que seja durante um período de tempo que se possa avaliar a convivência entre adotante e adotado, (artigo 46 §1º Estatuto da Criança e do Adolescente) (GONÇALVES, 2014).

Conforme o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o processo de adoção é gratuito, devendo ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima da residência de quem pretende adotar, onde a idade mínima deverá ser de 18 anos, independente do estado civil, desde que haja diferença de 16 anos entre adotante e adotado.

A pessoa que deseja adotar deverá procurar a Vara de Infância e Juventude mais próxima de sua cidade, levando consigo os seguintes documentos:

- 1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 3) Comprovante de renda e de residência;
- 4) Atestados de sanidade física e mental;
- 5) Certidão negativa de distribuição cível;
- 6) Certidão de antecedentes criminais. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.).

Os documentos citados acima, estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), poderá ser possível que na Vara de Infância e Juventude de sua cidade possam ser solicitados outros documentos além dos que estão previstos na Lei. Após analisados os documentos que foram apresentados pelos pretendentes, os mesmos serão autuados pelo Cartório e serão encaminhados ao Ministério Público, onde toda documentação será examinada, dependendo do caso, o Promotor de Justiça também poderá pedir para se seja apresentada documentações complementares (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Após análise dos documentos, será feita uma avaliação por uma equipe especializada (psicólogos, assistente social). Nesse sentido, a Corregedoria Nacional de Justiça destaca que tal fase:

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sócio familiar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber uma criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.).

Em seguida os pretendentes deverão participar do programa de preparação para a adoção. A participação no programa é uma condição legal, prevista no estatuto da Criança e Adolescente (ECA) para todos aqueles que buscam a habilitação no cadastro de adoção. O programa tem como objetivo proporcionar uma efetiva compreensão sobre a adoção. Os pretendentes terão informações do ponto de vista jurídico e também informações sobre as relações familiares, e aspectos psicológico, que poderão ajudar os mesmos a ter mais segurança na hora da adoção. Também tem como objetivo prepara-los para possíveis dificuldades/conflitos que possa haver no início da convivência da criança ou adolescente, bem como orientar incentivar a adoção de crianças ou adolescentes que possam tem algum tipo de deficiência, doença de saúde, grupo de irmãos e a adoção inter-racial (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Posteriormente o requerimento será analisado pelo Poder Judiciário:

A partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção.

Caso seu nome não seja aprovado, busque saber os motivos. Estilo de vida incompatível com criação de uma criança ou razões equivocadas (para aplacar a solidão; para superar a perda de um ente querido; superar crise conjugal etc.) podem inviabilizar uma adoção. Você pode se adequar e começar o processo novamente.

A habilitação do postulante à adoção é válida por 03 anos, podendo ser renovada pelo mesmo período. É muito importante que o pretendente mantenha sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no sistema. Assim, quando faltar 120 (cento e vinte) dias para a expiração o prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a vara de infância e juventude responsável pelo seu processo e solicite a renovação.

O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019 s.p.).

Após a homologação do pedido de habilitação para adoção, os dados serão inseridos no Sistema Nacional, sendo observadas a ordem cronológica dos demais pedidos (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

A escolha da criança ou adolescente será de acordo com o perfil que foi definido pelos pretendentes, será mostrado o histórico de vida dos infantes aos postulantes do pedido, caso tiverem interesse será concedida a aproximação dos pretendentes com o infante (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor. É importante manter os contatos atualizados, pois é através deles que o judiciário entrará em contato para informar que há crianças ou adolescentes aptos para adoção dentro do perfil do pretendente. O sistema também fará comunicações através do e-mail, caso seja cadastrado. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.).

Se a aproximação entre o pretendente e a criança/adolescente foi satisfatória, será iniciado o estágio de convivência. A partir de então o infante passará a morar com a família que o escolheu, esse período será de no máximo 90 dias sendo prorrogável por igual período. Durante todo o período de estágio de convivência a família será acompanhada por uma equipe técnica do Poder Judiciário (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção. Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.).

Como pode-se notar pelos procedimentos da adoção, este é um ato que poderá levar anos, até que o adotante chegue ao estágio de convivência, nesse período de preparação para a adoção, são vários envolvidos, (Poder Judiciário, assistente social, psicólogas), para que o ato possa ser concretizado.

No capítulo seguinte será abordado sobre o período de convivência, destacando a importância dele, pois é nesse período que os adotantes tem a oportunidade de terem um contato mais próximo com o adotando.

2 DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA

O chamado período de convivência é uma das etapas que fazem parte do processo de adoção e o mesmo encontra-se previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL, 1990).

O autor Roberto João Elias reitera a importância do estágio de convivência “[...] este período possibilita a criação de uma intimidade entre as partes envolvidas na adoção, que permite chegar à convicção do desejo de se efetivar a adoção.” (ELIAS, 2004, p. 43).

Em sentido complementar, Granato destaca que:

Esse estágio é um período experimental em que adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele que a família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos. (GRANATO, 2009, p. 81).

A finalidade do estágio de convivência é:

[...] comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção. Daí determina a lei a sua dispensa, quando o adotado já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo. (RODRIGUES, 2018, p.345).

O período de convivência pode ser considerado o estágio mais importante no processo de adoção, tendo como intuito integrar a convivência da criança ou adolescente adotado no novo lar.

Galdino Borballo, também destaca a importância do estágio de convivência. Para que a adoção se realize com sucesso, não basta que o adotante seja uma pessoa tranquila, que demonstre afeto, ternura, uma vez que o contato com a criança ou o adolescente ainda no lar de acolhimento é breve, não sendo possível verificar, se com esse breve contato de apenas algumas vezes, seja possível analisar se os adotantes serão bons pais. Sendo assim, o estágio de convivência permite que se verifique o dia a dia da criança com a nova família, enfrentando os obstáculos do cotidianos juntos (BORBALLO, 2010).

Para que a adoção seja efetivada são necessárias algumas condições, entre as quais a principal delas é que a pessoa que quiser adotar ofereça totais condições para que o filho adotivo tenha um desenvolvimento corporal e mental saudável. A fim de que ocorra este desenvolvimento saudável, o adotante ou o casal que deseja adotar precisam reunir algumas qualificações para garantir a devida assistência ao filho adotivo, tais como: possuir condições econômicas, ser pessoas de boa índole e ter um lar que possua boas condições de moradia (NADER, 2016).

Ainda sobre a importância do estágio de convivência, Galdino Borballo afirma que, não é raro que os adotantes se mostrem capazes momentaneamente, mas acabam sendo os que mais tem despreparo e incapacidade pra lidar com os problemas que são rotineiros a uma família. Conseqüentemente, passam a ser muitos os casos em que os adotantes mostram-se aptos e com condições psicológicas de receber uma criança ou adolescente como filho, mas na verdade são incapazes de exercer a paternidade ou a maternidade (BORBALLO, 2010).

Conforme Márcia Frassão:

A adoção é precedida de um estágio de convivência, estágio esse determinado pela autoridade judiciária, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento dos laços afetivos entre o adotante e o adotado. É neste estágio que comumente se observa a ocorrência de devoluções, onde as manifestações das dificuldades no relacionamento são percebidas como impeditivas para a concretização da adoção. (FRASSÃO, 2000, p. 34).

De acordo com Maria Isabel de Matos Rocha:

É justamente nesse período que o adotando passa a mostrar sua individualidade e com ela pode vir a rejeição por parte dos adotantes pelo “diferente”, pelo “outro”, o que não ocorre com o filho biológico, em que tal atitude é vista e aceita como afirmação de uma personalidade própria. No filho adotivo, essa atitude é vista como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica. (ROCHA, 2019, s.p.).

O estágio de convivência tem como finalidade verificar a convivência entre as partes e se há possibilidade de sucesso na adoção, caso a criança ou adolescente, já esteja convivendo com a família por tempo suficiente para constatar um vínculo de afetividade entre ambos, não seria necessário que fosse estabelecido o estágio de convivência (RODRIGUES, 2004).

[...] um período de adaptação da criança ao novo *status familiar*, possibilitando a aferição dos atributos pessoais, compatibilidades ou incompatibilidades porventura existentes e, conseqüentemente, a conveniência ou não da constituição do vínculo afetivo. (COSTA, 2004, p.100).

É nesse período que a criança ou adolescente cria uma expectativa por fazer parte de uma nova família. Esse período de convivência é determinado pelo poder Judiciário, tendo como objetivo poder avaliar os laços afetivos entre adotante e adotado, sendo nesse estágio a maior recorrência de devoluções, em virtude de dificuldades no relacionamento, que se tornam empecilhos para a adoção ser concretizada (FRASSÃO, 2000, p. 34).

A devolução de uma criança ou adolescente decorrente de uma adoção frustrada acaba provocando no adotando um sentimento de ter sido abandonado por uma segunda vez, por um lado o abandono da família biológica; por outro a frustração de uma promessa de uma nova família, ocorrendo então a volta para a instituição de acolhimento, e a espera do surgimento de uma nova família. Surge também a desconfiança e o receio de ser abandonada novamente (RIEDE; SARTORI, 2013).

Uma preparação para ter um filho, seja ele biológico ou adotivo, refere-se sobre uma reflexão sobre as próprias motivações, riscos, expectativas, desejos, medos, entre outros. Preparar-se para ter um filho significa, de maneira muito resumida, tomar consciência dos limites e possibilidades de si mesmo, dos outros e do mundo. Preparar-se não quer dizer somente o momento que antecede o “ter um filho”: é a consciência de que esta preparação deve ser contínua. (WEBER, 2003, p. 33).

Conforme Maria Isabel, discordâncias ou dificuldades ocorrem em todas as famílias, no entanto, quando isso ocorre com um adotado as dificuldades de um bom

relacionamento familiar aumentam. Os adotantes acreditam não serem capazes de superar esses conflitos, tendo em vista que o adotado já traz consigo experiências vividas anteriormente, podendo assim dificultar o convívio com a família atual (ROCHA, 2000).

De acordo com Maldonado "[...] as pessoas embarcam na viagem da maternidade e da paternidade com uma bagagem repleta dos mais variados sentimentos".(MALDONADO, 2001, p.9). Em decorrência de tais sentimentos, de acordo com Dias, o motivo que acaba sendo muito frequente nas adoções e que acarreta a devolução do adotado, diz respeito as expectativas que são criadas em relação ao adotado, essa idealização pelo adotado acaba acarretando frustrações (DIAS, 2008).

Souza destaca que [...] "algumas crianças devolvidas apresentam quadros depressivos, ficam sem dormir e se alimentar, se castigando, chorando, se culpando. A criança é o lado mais fraco da história, é vulnerável. Se devolvido, haverá revolta e a esperança será assassinada". (SOUZA, 2012, p. 39). Isso acaba acontecendo após a devolução da criança ou adolescente. "É inegável o prejuízo que um novo abandono ocasionado pela devolução acarretará na criança. Dentre os mais prejudiciais, pode-se fazer um destaque especial ao abalo psicológico que a devolução causa no menor em processo de adoção". (KUMMER; TRETIN, 2017, p.03).

O contexto citado acima, essas são algumas das consequências que poderão ser causadas aos adotados que são devolvidos às instituições de acolhimento. Na prática, não obstante, o que ocorre é que, muito embora os abrigos consigam atender as necessidades que uma criança ou adolescente precise, como alimentação, higiene, etc. os infantes ainda necessitam do mais importante, que é o amparo afetivo. As experiências que elas passam nos abrigos acaba afetando de uma certa maneira o seu comportamento/personalidade, por isso é importante que os adotantes saibam e consigam lidar com a criança ou adolescente adotado (ORIONTE; SOUSA, 2005).

Segundo os autores Veronese e Silveiro, é obrigação do Estado, da comunidade e da família, a manutenção dos direitos das crianças e adolescentes, sendo estes os principais protetores dos menores, devendo amparar e promover o desenvolvimento integral dos mesmos, cada um cumprindo com o seu papel na sociedade, para que esses direitos possam efetivamente ser assegurados (VERONESE, SILVEIRA, 2011).

No ano de 2017 a Comissão de Direitos Humanos (CDH), aprovou um projeto de lei que impede nova oportunidade para quem desistir da adoção sem justificativa. Conforme o artigo 46 – A do referido projeto de lei.

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

Art. 46-A. A desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência poderá ensejar a cassação da habilitação do pretendente à adoção, sem prejuízo de eventual responsabilização cível.

§ 1º A justificativa para a desistência de adoção será avaliada pela equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e levará em consideração, dentre outros fatores, a idade da criança ou adolescente e o tempo transcorrido no estágio de convivência até a desistência.

§ 2º Se o juiz constatar a inexistência de justificativa ou, considerando a avaliação da equipe multiprofissional, decidir pela insubsistência da justificativa apresentada, poderá cassar a habilitação do pretendente à adoção. § 3º Todos os casos de desistência de adoção durante estágio de convivência, justificados ou não pela família substituta, assim como a respectiva avaliação da equipe referida no

§ 1º, deverão ser comunicados pelo juízo ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, para efeito de estatística e acompanhamento.” (BRASIL, 2016).

O referido projeto ainda está em votação. A medida é prevista em projeto (PLS 370/2016), altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência (SENADO FEDERAL, 2017).

Quanto a desistência injustificada da adoção, será abordada no próximo ponto sobre quais seriam os principais motivos que levam os pais a devolver as crianças, e quais os possíveis danos que uma devolução poderá trazer à uma criança ou adolescente devolvido pelos adotantes.

2.1 MOTIVOS QUE LEVAM OS ADOTANTES A QUERER DEVOLVER A CRIANÇA ADOTADA

O período de convivência é obrigatório justamente para que o adotante e o adotado possam se conhecer melhor, para que ambos possam despertar o desejo de ficarem juntos, mas, infelizmente, mesmo depois que as adoções são concedidas, as devoluções acabam ocorrendo, não levando em conta que a adoção é de caráter irrevogável (CAMPOS; CASTRO, 2011).

É justamente quando a criança mostra sua individualidade que vem à tona a rejeição pelo “diferente”, pelo “outro”. O que no filho biológico é visto e aceito como afirmação de uma personalidade própria, no “filho emprestado” ou “de criação” passa a ser visto como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica. (ROCHA, 2000, p.86).

A devolução das crianças e adolescentes adotados é uma assunto que ainda é pouco discutido quando se trata de adoção. São poucos os materiais doutrinários encontrados que discorrem sobre o referido assunto. Apenas a Lei 13.509/2017 que versa sobre a matéria de devolução na adoção (RODRIGUES, 2018).

No ano de 1997 em um site de notícias da cidade de Londrina no Paraná, abordou a questão da devolução de crianças e adolescente que eram adotados.

À espera do lar Crianças de instituição em Londrina: especialistas dizem que preparo dos pais é essencial para adoção embora não sejam frequentes, também não são raras histórias de casais que adotam e depois de algum tempo, até anos, devolvem a criança ao Fórum. A justificativa mais comum é a “incapacidade de controlar” a criança adotada. (BARONI, 1997, s.p.).

Conforme pesquisa que foi realizada pela revista VEJA no ano de 2010:

Não há dados oficiais sobre as adoções sem final feliz. Contudo, especialistas consultados por VEJA.com, afirmam que a ação de devolver uma criança é mais comum do que se imagina. Eles dizem que isso acontece, principalmente, no período de convivência – quando o adotante detém a guarda provisória, mas o processo de adoção ainda não está concluído. Durante esse período, a família é avaliada e monitorada por técnicos do Juizado de Menores. No entanto, apesar de rara, a devolução depois de encerrado o processo de adoção também pode acontecer. (GOULART, 2010, s.p.).

Ainda, de acordo com o site de notícias G1, entre o período de agosto de 2014 e agosto de 2015 ocorreram 2.514 adoções no estado de São Paulo sendo que 198 delas acabaram sendo frustradas, onde os adotantes acabavam devolvendo os adotantes, muitas vezes, sem nenhum motivo (AZEVEDO, 2017).

A desistência de um filho adotivo vem muitas vezes da ideia que os pais constroem sobre um filho sem defeitos, um filho ideal, e acabam buscando isso no filho adotado, porém, em muitos casos, essa visão de um filho ideal não se torna uma realidade, e acabam por desistir da adoção da criança, sem mesmo levar em conta que um filho biológico também pode apresentar as mesmas características e causar os mesmos problemas que uma filho adotivo (CRUZ, 2014).

As razões que levam à desistência de uma adoção são variadas, diz Denise Mondejar Molino, psicoterapeuta infantil. Em geral os problemas começam com a convivência real e os problemas diários. “A adoção começa com a fantasia de um filho ideal, mas a criança é real, cheia de hábitos e costumes, principalmente as mais velhas”, explica Molino. O que se percebe, segundo ela, é a dificuldade de construção de um relacionamento sincero e duradouro. Nestes casos, o despreparo dos futuros pais pode minar a adoção. (GOULART, 2010, s.p.).

A citação a seguir é parte de uma entrevista realizada que foi retirada do livro do Silvio Rodrigues, a referida entrevista ocorreu na data de 08/12/2017, tendo como finalidade compreender um pouco mais da realidade destas crianças e adolescentes. A entrevista foi realizada com pessoas que tem uma direta ligação com os casos de devoluções das crianças, como psicólogos e assistentes sociais.

A devolução pode se dar por muitos motivos, podendo ser o despreparo do casal com as situações que irão ocorrer no percurso do convívio familiar, como explica Rosi Prigol, pois não há acompanhamento após adoção. Se os adotantes não são acompanhados ou participam de um grupo de apoio, a qualquer situação que se encara dentro do núcleo familiar, poderá haver a devolução. Deve haver um respeito mútuo, pois o amor a essa nova família não é de imediato, pois há ainda amor a família biológica. É um processo lento e sofrido. (RODRIGUES, 2018, p.42).

O caminho para adotar uma criança ou adolescente não é nada fácil, requer muito planejamento e muito esforço mental, e justamente esse cansaço gerado pelo processo de adoção com o fato de que muitas vezes as coisas não vão sair como o planejado, faz com que o adotante não sinta mais tanto desejo em adotar uma criança ou um jovem (GHIRARDI, 2008).

É comum que as pessoas tenham em mente ideias pré-concebidas ao pensar em adoção. Por um lado, de um amor abnegado dos adotantes, de um sentimento de gratidão por parte dos adotados, de uma família especial, idealizada, onde reina o amor e o respeito. Por outro, a visão preconceituosa da adoção, de que um acerto desse tipo nunca poderá formar uma família “real” e que as crianças adotadas geralmente se tornam “problemático”. Diante desse antagônico imaginário social, fica difícil perceber que, por trás das aparências, existem fantasias inconsciente sendo ativadas em cada membro de uma família adotiva, e que geralmente a gama de emoções em jogo é muito maior o que possamos imaginar em um primeiro olhar. (ROSA, 2008, p. 98).

Os pais adotivos ligam o descontentamento por conta de algumas ações não desejadas de seus filhos adotados ao fator genético da criança, então, quando a criança faz algo de errado, os pais adotivos botam a culpa na questão genética, que

muitas vezes pode estar ligado a experiências ruins que esta criança já passou em sua vida (PEREIRA; NUNES, 2010).

Nesse contexto é importante que os pais que adotam, saibam lidar com as dificuldades que vão aparecer no dia-a-dia. Cada criança ou adolescente tem sua própria personalidade, cor, raça, e sua origem não deve ser usada como uma desculpa para a devolução do adotado.

O objetivo da adoção não é somente dar uma cama e roupas para uma criança que não tem família, mas o objetivo é conseguir desenvolver a capacidade desta criança se tornar uma pessoa de bem, que se sinta integrada na sociedade (DIAS; PEREIRA, 2007).

Muitas vezes casais que não conseguem ter filhos biológicos sentem-se pressionados pela sociedade, pela sua família, pelos próprios pais que querem ter netos e acabam pensando em adotar por causa desta pressão. No entanto, a adoção não deve ser realizada somente por causa da pressão que esses casais sofrem, a adoção deve ser uma atitude muito bem pensada e planejada antes de ser efetuada, para que não ocorra mais tarde a desistência da criança, pois não era uma escolha do casal, e sim um ato forçado pela pressão que o casal vinha sofrendo por não conseguir ter filhos biológicos (SCHETTINI, 2006).

Diante do contexto citado acima, a pressão dos familiares para que o casal tenha um filho também pode acarretar em uma futura devolução, pois a adoção não era um desejo dos cônjuges mas sim de seus familiares.

A esterilidade, muitas vezes sentida como castigo, é vivida com muita frustração e dor, com sentimentos de esvaziamento, improdutividade, inutilidade e humilhação [...] isso pode se estender para um vazio que ocupa todo o espaço vital – “sem filhos a vida não tem sentido”. (MALDONADO, 2001, p. 35)

Apontam Schettini, Amazonas e Dias (2006, p. 288) que “[...] assumir a infertilidade é uma experiência potencialmente estressante, que origina uma sobrecarga psicológica elevada para o casal”. (SCHETTINI; AMAZONAS; DIAS, 2006, p. 285-293)

Como os casais que são inférteis ficam decepcionados e muito tristes por não conseguirem ter filhos, precisam de muito apoio das equipes técnicas que cuidam dessa parte da adoção, pois além da decepção de não conseguirem ter filhos, tem vários outros sentimentos envolvidos nessa frustração, como a pressão dos familiares,

a inveja de outros casais que já tem filhos, a raiva e a culpa pela infertilidade (SOUZA, 2012).

Para tentar sanar essa ânsia dos pais em corresponder ao que a sociedade e os familiares esperam deles, entra o filho adotivo com o objetivo de refletir exatamente os devaneios dos pais adotivos, o que é muito perigoso, pois os pais esperam muito dos filhos adotivos, e se não acontecer como foi imaginado por eles pode ocorrer o abandono da criança. São diversas as causas que podem levar ao desencantamento da adoção, tanto como uma característica do filho não desejada, como os custos que representa ter um filho, na medida que vão aparecendo as dificuldades causadas pela adoção, vai aumentando o risco de acontecer a devolução das crianças ou adolescentes adotados (RIEDE; SARTORI, 2013).

Durante a pesquisa foi realizado uma entrevista com a Magistrada em uma Comarca do Estado do Rio Grande do Sul da Região Noroeste, a fim de obter mais informações sobre as devoluções das crianças e adolescentes e quais seriam as possíveis causas da devolução das mesmas. Nesse sentido, a acadêmica formulou um questionário, o qual buscava esclarecer os principais motivos de devolução de adotados.

Questionada se já ocorreram casos em que tenha havido preconceito por parte dos adotantes com relação ao adotado, a Magistrada respondeu que “Sim. Nos últimos quatro anos, houve um caso em que se verificou o preconceito por parte dos pretendentes à adoção em relação a uma criança. No caso mencionado, os pretendentes questionaram a cor/raça da criança, demonstrando grave conduta preconceituosa em relação à menor”.(MAGISTRADA, 2019).²

Questionada sob o ponto de vista do poder judiciário, quais seriam os motivos mais comuns que levam os adotantes a querer devolver adotados, respondeu que “Normalmente os adotantes devolvem os menores quando não estão devidamente preparados para ser pais, ou seja, para realizarem a adoção. Verifica-se que esses pais geram expectativas que acabam não se concretizando, seja por razões relacionadas à personalidade/comportamento da criança, seja por dificuldades dos próprios adotantes em lidar com a nova realidade da vida, bem como com as

² Dados obtidos através do representante do Poder Judiciário da Comarca do Estado do Rio Grande do Sul, Região Noroeste, em entrevista no dia 17 de julho de 2019.

responsabilidades e desafios inerentes à criação e educação de uma criança ou adolescente”.(MAGISTRADA, 2019).

Questionada se a devolução de um adotado ocorre com mais frequência durante o período de convivência ou após a adoção definitiva?, a entrevistada destacou que “Não dispomos de dados estatísticos para responder a essa questão. Mas na Comarca, desde outubro/2014, houve dois casos de devolução de menores aptos à adoção e estas ocorreram durante o período de convivência”. (MAGISTRADA, 2019).

Ao ser perguntada como adotando acaba reagindo quando é devolvido pela família que tinha o adotado, nos casos em que ocorreu a devolução, respondeu que “A reação do menor devolvido normalmente é permeada por dor e tristeza em razão do sentimento de abandono sofrido”. (MAGISTRADA, 2019).

Quanto aos procedimentos adotados pelo Poder Judiciário quando o adotando é devolvida pelos adotantes, foi informado na entrevista que “Nos casos de devolução do adotando, caso se verifique que seja positivo para o menor, pode ser tentada nova adoção. Tal análise leva em conta uma análise psicológica, bem como das circunstâncias que levaram à falta de êxito da adoção tentada”. (MAGISTRADA, 2019).

Por fim, questionado quanto a possibilidade de responsabilização civil em relação ao adotante em caso de devolução de um adotado, foi respondido que “Na comarca, até o momento, não houve casos de responsabilização civil do adotante em razão da devolução do adotado, mas, hipoteticamente, tal situação é passível de ocorrer, desde que sejam cumpridos os requisitos legais previstos na Legislação Brasileira para a verificação de ocorrência de Responsabilidade Civil, o que deve ser analisado caso a caso”. (MAGISTRADA, 2019).

Conforme já elaborado ao longo do capítulo e pelas respostas da entrevista realizada especialmente para o presente trabalho, é possível determinar que um dos principais motivos que pode acarretar a devolução dos adotados é a expectativa que os pais geram em relação as crianças/adolescentes, sendo que estes já tem sua própria personalidade, e já trazem algum consigo problemas ou traumas que possam ter passado anteriormente a adoção, cabe aos adotantes saber lidar com o adotado, para que o mesmo possa se sentir acolhido no seio familiar. Portanto a causa da devolução do adotado poderá gerar uma responsabilização civil, dependendo do caso em questão.

2.2 ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTANTES

O abandono de crianças é um ato que ocorre desde os primórdios da humanidade, causado por vários fatores, como nascer com alguma deficiência, ou pela dificuldade dos pais biológicos em criar seus filhos, ou até mesmo por ter sido geradas antes ou fora do casamento. Com o surgimento do Cristianismo o ato de abandono passou a ser um crime, mas mesmo passado mais de 2.000 anos este ato ainda continua sendo praticado (MARTINS, 2008).

Os valores no direito de família sofreram algumas modificações ao decorrer do tempo. A responsabilidade civil de reparar um dano, deixou de ser meramente uma reposição patrimonial, passando a indenizar exclusivamente o dano moral, buscando assim preservar a dignidade humana (VENOSA, 2014).

Como reparar danos materiais e psicológicos resultantes de uma adoção mal sucedida? A existência de danos psicológicos à criança/adolescente devolvido são pressupostos para o direito à reparação destes. O dano psicológico, moral, afetivo é difícil de reparar, alguns profissionais entrevistados dizem ser impossíveis de reverter. O prejuízo patrimonial também é significativo, já que o retorno para o abrigo implica em perda de conforto material. (SILVA, 2008, p.63).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seus artigos 226, § 7º, e 229, o dever de cuidado que os pais têm com os filhos, se tornando uma responsabilidade parental, que faz parte do Direito de Família. A paternidade é fundamental para o desenvolvimento de cada um de nós, ela é fundante do sujeito. Os pais devem assumir os ônus e os bônus da criação dos filhos, planejados ou não, em outras palavras, a paternidade é uma função que é exercida diariamente com o convívio, na cumplicidade, no estabelecimento de regras e limites, no companheirismo e no amor (MADALENO; BARBOSA, 2015).

A paternidade/maternidade deve ser vista de forma independente da existência ou não do tipo de relacionamento entre os pais. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, por si só, deveria ser o suficiente para que o ordenamento jurídico brasileiro garantisse o convívio do(s) filho(s) com ambos os pais e a assistência de ordem não material aos filhos. Ou seja, participar, interferir, colocar limites, enfim, educar são deveres fundamentais dos pais, que não se rompem com o fim da conjugalidade. (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 402)

A lei obriga e responsabiliza os pais na questão de cuidado aos filhos, como abandono moral, violação da integridade psicofísica dos filhos e preceitos que são protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral, e quem causa dano moral é obrigado a indenizar (DIAS, 2007).

A responsabilidade civil busca a reparação do dano que foi sofrido pela vítima, buscando chegar o mais próximo possível da situação em que se encontrava antes da ocorrência do prejuízo. Nesse sentido o artigo 186 do Código Civil dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002). E artigo 972 do Código Civil “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

No Código Penal o abandono também é considerado como crime, conforme prevê o artigo 133 do CP, trata-se de abandono de incapaz:

Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos.
 § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos. (BRASIL, 1940).

Conforme Silvio Venosa “[...] no direito privado, o que se tem em interesse é a reparação de dano em prol da vítima; no direito penal, como regra, busca-se a punição e a melhor adequação social em prol da sociedade”. (VENOSA, 2015, p. 24).

A autora Maria Helena Diniz enumera os três pressupostos indispensáveis para a Responsabilização Civil, “[...] a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, com previsão legal e que se apresente como ato ilícito ou lícito; ocorrência de dano moral ou patrimonial à vítima e por fim o nexo de causalidade, o elo entre a ação e o dano”.(DINIZ, 2014, p. 52).

Quanto ao tipo de indenização, Gonçalves destaca o dano moral como sendo aquele:

[...] que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos artigos. 1º,III,

e 5º, V e X da Constituição Federal, e que acarreta ao lesador dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2014, p. 388).

A atitude humana é um elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, uma vez que somente o homem pode ser agente de seus próprios atos, caso praticados. Essa conduta consiste na liberdade de escolha do agente, o qual tem equilíbrio capaz de saber o que está fazendo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004).

O dano constitui-se no prejuízo sofrido pelo agente. Podendo ser moral ou material, individual ou coletivo, econômico ou não-econômico. Apenas haverá probabilidade de indenização se caso o ato ilícito acarretar dano (VENOSA, 2015).

Para o autor Carlos Roberto Gonçalves, indenizar significa:

[...] reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. (GONÇALVES, 2014, p. 367).

A relação que existe entre pais e filho exige responsabilidades, por isso é fonte de obrigação jurídica. A afetividade também gera direitos e deveres (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2010). A responsabilidade civil nos remete às consequências da conduta do agente infrator, onde o abandono parental acaba lesando o interesse jurídico tutelado, sendo causado adotante, por omissão de suas funções parentais (MADALENO; BARBOSA, 2015).

[...]fixemos a premissa de que o prejuízo indenizável poderá decorrer não somente da violação do patrimônio economicamente aferível mas também da vulneração de direitos inatos à condição de homem, sem expressão pecuniária essencial. [...] Alias, outro mito que se deve destruir é a ideia de que o dano, para o Direito Civil, toca, apenas, a interesses individuais. O Direito Civil não deve ser produto do cego individualismo humano. Diz-se, ademais, nessa linha equivocada de raciocínio, que somente o dano decorrente de ilícito penal teria repercussões sociais. Nada mais falso. Toda a forma de dano, mesmo derivado de um ilícito civil e dirigido a um só homem, interessa à coletividade. Até porque vivemos em sociedade, e a violação do patrimônio moral ou material – do meu semelhante repercute, também, na minha esfera pessoal. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 403).

A aplicação da responsabilização civil, é uma medida em que a pessoa que causou dano a outro, seja ele moral ou patrimonial, tem o consequente dever de indenizar, pelo fato dela mesma ter praticado o ato (DINIZ, 2014). Apesar de verificar

a possibilidade de responsabilização civil por parte dos adotantes que desistem da adoção, cada caso possui uma especificidade, devendo ser examinada individualmente, tendo como base os fatos e provas.

Nesse sentido, se faz importante a análise de jurisprudências sobre a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes no caso de devolução das crianças adotadas.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA

- Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para se reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais, mas, primordialmente, de sua irmã de sangue, de quem sente muita saudade.

- Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente por terem ciência de que a adoção somente foi concedida para possibilitar o convívio com irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (MINAS GERAIS, 2011, s.p.).

A ementa refere-se a uma ação civil pública que foi ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais, onde a criança foi entregue aos requeridos em 9 de março de 1999, o pedido de adoção foi ajuizado no mês de outubro de 1999 e foi deferido em 26 de setembro de 2000. Ocorre que, em 6 de julho de 2002 o menor foi devolvido a instituição de acolhimento, onde psicólogas e assistentes sócias relataram que o mesmo era humilhado e agredido pelos seus pais adotivos (MINAS GERAIS, 2011).

Após o ocorrido foi ajuizada ação de destituição do poder familiar, tendo sido sentenciada em 23 de abril de 2009, condenando o casal ao pagamento de indenização por dano moral e material, por terem agido de forma negligente. Também houve a fixação de alimentos até que a criança completasse 24 anos (MINAS GERAIS, 2011).

A magistrada em primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os demandados a pagar a quantia de 15% do salário mínimo a título de pensão alimentícia, até a idade de 18 anos, ou 24 anos se for estudante, ou até ser adotada, e mais a quantia de R\$ 15.000,00 a título de danos morais (MINAS GERAIS, 2011).

Os requeridos apelaram alegando que na audiência ficou evidenciado que os apelantes não deram nenhum motivo para devolver a menor a instituição de

acolhimento. Em recurso os apelantes alegaram que, não tinham culpa quanto a devolução da menor e que, portanto, não deveriam ter sido condenados ao pagamento de indenização (MINAS GERAIS, 2011).

Conforme laudos das psicólogas sobre a devolução do menor a instituição de acolhimento o traumatizou, relatam que o menor passou a ser agressivo com as pessoas e também começou a apresentar dificuldades no processo de aprendizagem. A atitude dos pais adotivos configurou abandono moral e material (MINAS GERAIS, 2011).

Decidiram que o abandono causou abalo psicológico e moral ao menor, e que isso marcará sua vida para sempre, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida em sua integridade, mantendo a indenização por danos morais e também matérias para fornecer tratamentos psicológico e outros que forem necessários para o bom desenvolvimento do menor (MINAS GERAIS, 2011).

No caso, houve a condenação dos réus ao pagamento de indenização ao autor, reiterando a possibilidade de uma responsabilização civil dos que acabam praticando a devolução das crianças ou adolescentes que adotaram (MINAS GERAIS, 2011).

Conforme decisão do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. (SÃO PAULO, 2014, s.p.).

O julgado acima trata-se de apelação interposta contra sentença, segundo a qual foi julgado improcedente a ação por danos morais, psicológicos e psiquiátricos (SÃO PAULO, 2014).

O apelante relata que foi adotado pelos apelados no ano de 1997 quando contava com apenas um ano de idade, convivendo com os réus até o ano de 2006. Diz o recorrente que nunca foi adotado “efetivamente” pelo casal, e que ao entrar na adolescência onde passou por alguns problemas comportamentais, foi devolvido pelo casal para sua mãe biológica (SÃO PAULO, 2014).

Sustenta que o casal persuadiu sua mãe biológica a ingressar com uma ação de guarda e destituição do poder familiar, onde sua mãe biológica passaria a ser sua mãe adotiva e o casal se passaria por pais biológicos, onde teriam entregue a criança para que aquela cuidasse. Relata, ainda, que sua mãe biológica morava em um barraco de madeira, era alcoólatra e sofria agressão e maus tratos (SÃO PAULO, 2014).

Conforme relatório, o apelante nasceu no ano de 1996 sendo filho biológico de Elaine Aparecida do Nascimento (a qual o assiste nesses autos). De acordo com o estudo social que foi realizado, o casal adotou Alex (apelante) quando tinha apenas 1 ano de idade, com o intuito de se com “família de apoio”. Conforme relatos, Elaine (mãe biológica) era prostituta e quem entregou o menor a adoção foi a avó, supostamente pela troca de um terreno (SÃO PAULO, 2014).

A partir da adoção, o menor começou a se chamar Daniel Dourado Crispim e não mais Alex que era o nome que sua mãe biológica tinha colocado. No entanto conforme o período de convivência passava, especialmente após entrar na adolescência, o menor passou a apresentar problemas comportamentais. Em decorrência de tal situação, os mesmos procuraram a mãe biológica do menino, para devolvê-lo. Assim, o menor passou a residir com a sua mãe biológica, sua avó e os irmãos (SÃO PAULO, 2014).

Com isso o casal foi destituído do poder familiar, onde tinham condições de pais adotivos no menor e a adoção foi deferida a sua mãe biológica, com isso também resgatou seu nome para Alex Daniel do Nascimento (SÃO PAULO, 2014).

Contudo, Alex, já com 14 anos, em novembro de 2010, ingressou com uma ação indenizatória alegando ter sofrido graves abalos psicológico e morais em decorrência do abandono que foi praticado quando foi devolvido pelos seus pais adotivos (SÃO PAULO, 2014).

A sentença do juiz de origem acabou julgando improcedente o pedido indenizatório (SÃO PAULO, 2014).

Já os Desembargadores da 9ª Câmara deram parcial provimento ao recurso, alegando que a adoção constitui uma relação de parentesco, da mesma forma jurídica que o parentesco biológico para fins legais e com os mesmos deveres. Não podendo também deixar de analisar a responsabilidade que os adotantes assumem quando acolhem uma criança ou adolescente (SÃO PAULO, 2014).

No caso analisado é perceptível que o casal se aproveitou da aproximação da mãe biológica do menor para se livrarem dele. O ato ilícito está no abandono que foi praticado, onde simplesmente o devolvem a sua mãe biológica sem qualquer explicação, ficando nítido o descaso dos pais adotivos em relação ao menor (SÃO PAULO, 2014).

Desta feita, fixou-se indenização por danos morais em R\$20.000,00. Sobre pensão alimentícia não há o que se falar, pois o poder familiar do casal foi extinto, não tendo mais obrigação nem dever de sustento. Dando parcial provimento à apelação (SÃO PAULO, 2014).

Já o recuso de apelação julgado pela 7ª Câmara Criminal, têm um entendimento diferente referente a responsabilização civil dos adotantes que devolvem os adotados, sendo julgado procedente em primeiro grau, mas julgado improcedente pelo Tribunal do Estado do rio Grande do Sul, que teve o entendimento de que não há necessidade de responsabilização civil no caso a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I – O reconhecimento da paternidade socioafetiva requer apuração do vínculo de afetividade no âmbito social, além da posse de estado de filho. No entanto, demonstrada a renúncia expressa quanto ao desejo de serem os pais da criança, tendo os demandados desistido da adoção ainda quando tramitava o processo (fl. 110), aliada à ausência de vínculo afetivo entre eles, não há que se falar em reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetiva. II – Igualmente, antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos demandados, que não concluíram o processo de adoção da criança. III – No caso, por mais triste e complexo que seja a situação, inexistindo efetivo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico, causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, E PROVIDO O DOS DEMANDADOS. (RIO GRANDE DO SUL, 2016, s.p.).

Trata-se de recurso de apelação. O pedido foi julgado procedente em 1º grau, reconhecendo a paternidade/maternidade sociafativa, alterando o nome do infante, condenando os demandados ao pagamento de alimentos ao autor fixados em R\$ 315,00 bem como o adimplemento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 7.880,00 (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Os demandados relatam que a adoção não foi realizada em razão das condutas do menor e da falta de afinidade que havia entre eles. Também relatam que o menor nunca se desligou de sua família biológica. Destacam que tinham interesse na adoção, mas acabou não se concretizando por diversos motivos e também por se tratar de uma adoção tardia. Os laudos apresentados pela psicóloga e assistente social demonstraram a falta de afinidade do infante com a família. A família que pretendia adotar também responde ação criminal por maus tratos (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O menor relatou a satisfação em ter retornado ao convívio da família biológica.

Houve uma falha do judiciário nesse caso, pois quando iniciou-se a visitação da família pretendente a adotar ainda não havia acontecido a destituição do poder familiar (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A defensoria pública apelou requerendo majoração em relação aos alimentos fixados em um salário mínimo e majoração dos danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 tendo em vista a necessidade do menor, a situação financeira da família, e os danos por ele sofrido (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No caso, os demandantes ajuizaram a ação para a adoção do menor em fevereiro de 2011. Após, a guarda provisória foi deferida em 14/06/2011. Após o nascimento de um filho biológico do casal em 17/05/2012, os mesmos peticionaram pedindo a desistência do menor adotado, alegando que o mesmo agia com agressividade perante os demandados. Logo após o casal e o menor vinham sendo acompanhados por uma psicóloga judiciária, para tentar amenizar a situação. Mas novamente em outubro de 2012 os demandados procuraram o poder judiciário e relataram novamente dificuldades na convivência com o menor, haviam períodos de tranquilidade, mas a situação de conflito retornou logo após o nascimento do filho biológico do casal. O menor também passou a apresentar problemas de comportamento na escola, desobedecendo regras. O menor começou a dizer que "eles não eram seus pais e por isso não poderiam mandar nele, que iria fugir e que sabia que ninguém o amava naquela família." O menor relata que o casal é muito

exigente, e que após o nascimento do filho do casal não tem tido muita atenção em casa (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Aliás, como bem registrado pela psicóloga, o casal se equivocou na adoção, principalmente por se tratar de uma adoção tardia. Pretendiam ter um “filho ideal”, educado, cumpridor de regras. Pretendiam um protótipo, que não era José, um pré-adolescente, com uma vivência de abandono, que não aceitava piamente as regras impostas. O laudo de avaliação psicológico e social de 01/11/2013 atestou a não indicação para a adoção. Diante disso retornou a casa de acolhimento e em 22/11/2013 foi deferida a guarda provisória a sua irmã. Após depoimento pessoal com o menor que na época contava com a idade de 14 anos, diz que tem contato com irmão biológico e que está se adaptando bem a casa da irmã e que não lhe falta nada. A ação de guarda pela irmã foi julgada procedente em 18/07/2014 (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Conforme a Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro (relatora):

Aliás, como bem registrado pela psicóloga, o casal se equivocou na adoção, principalmente por se tratar de uma adoção tardia. Pretendiam ter um “filho ideal”, educado, cumpridor de regras. Pretendiam um protótipo, que não era José, uma pré-adolescente, com uma vivência de abandono, que não aceitava piamente as regras impostas. (RIO GRANDE DO SUL, 2016, s.p.).

Pelo fato de não ter sido demonstrada a sociabilidade dos demandados, pois no caso ainda não tinha sentença, o processo de adoção não estava concluído. O Tribunal entendeu como descabida a indenização por abalo moral (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Conforme pode-se notar mesmo tendo havido um equívoco por parte do Estado em não ter destituído do poder familiar o menor antes da adoção, conforme o relato da desembargadora citado, acima, nota-se que os pretendentes já tinham em mente um “filho ideal”, que seria moldado e educado conforme suas regras, podendo notar que estes futuros pais estavam totalmente despreparados para poder adotar uma criança ou adolescente (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

De acordo com as jurisprudências apresentadas ao longo do trabalho, é possível perceber que cada Tribunal tem entendimentos diferenciados sobre o mesmo assunto, mas é possível concluir que, existe sim a possibilidade de responsabilização civil por parte dos adotantes, caso haja a devolução de crianças e adolescentes,

podendo até serem condenados ao pagamento de alimentos até o menor completar a maioridade, além da indenização por danos morais sofridos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou apresentar um estudo sobre a devolução das crianças adotadas. Para tanto, foi preciso analisar, inicialmente, a evolução histórica e identificando os direitos fundamentais vigentes, introduzidos no ordenamento jurídico Brasileiro, analisando a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Nesse sentido tendo em vista que o processo de adoção é algo complexo e irrevogável, não pelo ato jurídico que é apenas uma oficialização material, mas tendo em vista que a adoção é também a construção de vínculos afetivos entre adotante e adotado. Também buscou demonstrar os danos trazidos as crianças e adolescentes, que após a adoção são devolvidas, conseqüentemente abordando eventuais medidas judiciais aplicadas aos adotantes e esclarecer mais sobre os eventuais motivos que ensejam a devolução dos adotados.

A pesquisa apresentou como problema norteador a investigação acerca das causas que levaram os adotantes a devolver as crianças durante o processo de adoção, mais especificadamente durante o período de convivência, e se existe a possibilidade de responsabilização civil por violação dos direitos do adotado.

O primeiro capítulo do trabalho tratou sobre a evolução histórica da adoção, desde seu surgimento até os dias atuais, buscando abordar também o princípio da dignidade da pessoa humana na adoção, lembrando qual o dever que o estado e a sociedade tem diante das crianças e adolescentes, trazendo a adoção conforme a constituição federal de 1988, código Civil de 2002 e o estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e os requisitos e procedimentos para a adoção.

O segundo capítulo tratou sobre a desistência da adoção durante o período de convivência, onde destacou-se a sua finalidade e a importância que têm durante um processo de adoção. Os motivos que levam os pais a quererem devolver as crianças adotadas, buscando enfatizar qual seriam esses motivos quem levam esses pais adotivos a tomarem tal atitude. Por fim, apresentou-se a responsabilização civil dos pais adotantes, trazendo julgados de outros estados para que pudessem ser

analisados os diferentes casos que ocorrem quanto a devolução e qual o posicionamento quanto ao fato que foi relatado.

Como hipótese, foi estabelecido que a adoção é ato irrevogável conforme previsão do artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe o seguinte: “Art. 39, §1º tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue” (BRASIL, 1990). Contudo, em algumas ocasiões, tal não ocorre na prática como pode ser visto nas decisões.

Após a análise realizada ao longo do presente trabalho, entende-se que a devolução que ocorre no estágio de convivência é sentida como um segundo abandono pelas crianças ou adolescentes, se tornando um novo momento de desamparo pelos pais adotivos, sendo que já foram abandonadas ou rejeitadas pelos seus pais biológicos, o que resulta em uma grande frustração para o adotado.

O motivo da devolução do menor, na maioria das vezes, é a idealização dos adotantes em relação a criança adotada devido à falta de preparo psicológico para assumir a responsabilidade de uma criança no seio familiar. Resta claro, em decorrência de tal conduta, a existência do prejuízo que é causado a vítima, podendo gerar responsabilização civil acerca da devolução da criança ou adolescente, quanto a isso deverá ser analisado caso à caso.

Conclui-se, então, que o principal motivo da devolução das crianças e adolescentes adotados como visto na entrevista realizada com o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, é a inexperiência dos pais que querem adotar, muitas vezes porque se deixam levar pela emoção ou pela ansiedade de ter um filho, mas que não estão preparados psicologicamente para adoção, as famílias que desejam adotar já tem uma idealização da criança, antes mesmo de conhecê-la e saber de suas peculiaridades.

Conforme foram analisados os julgados, percebe-se que os tribunais possuem entendimentos diferenciados, onde a decisão do Estado de Minas Gerais foi manter a sentença de primeiro grau em sua integralidade, condenando os adotantes ao pagamento de pensão alimentícia mais danos morais ao menor que foi devolvido. Já o estado de São Paulo, onde o juízo em primeiro grau julgou improcedente o pedido indenizatório do autor e em grau de recurso foi julgado parcial provimento, fixando o pagamento de apenas danos morais ao autor. Conforme decisão do Estado do Rio Grande do sul em primeiro grau foram condenados os réus a pagarem alimentos mais

indenização por danos morais sofridos pelo autor e o Tribunal entendeu como descabida a indenização por abalo moral e a fixação de alimentos.

Tendo em vista a relevância do tema e a importante função social, a adoção busca proporcionar a criança ou adolescente uma infância com melhores condições, onde ela poderá receber um lar e toda a assistência necessária que uma criança necessite para ter um bom desenvolvimento. No entanto para que isso ocorra, as pessoas que adotam precisam ter responsabilidades e não tratarem as crianças e adolescentes como objetos que possam ser substituídos ou simplesmente trocados.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.28.

AZEVEDO, Graziela. **Entre 2014 e 2015 quase 200 crianças adotadas em SP foram devolvidas**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/04/entre-2014-e-2015-quase-200-criancas-adotadas-em-sp-foram-devolvidas.html>>. Acesso em: 15 de jun. de 2019.

BARONI, Célia. **Há famílias que devolvem as crianças**. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/geral/ha-familias-que-devolvem-as-criancas-29804.html>>. Acesso em: 15 de jun. de 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. RODRIGUES, Silvio. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 17.

BORBALLO, Galdino Augusto Coelho; MACIEL, Kátia. **Adoção. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 242.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 245.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Diário Oficial da União. Brasília, DF 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

_____. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1998.

_____. **Lei Nº 8.069**, de 13 junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

CAMPOS, Rayane e CASTRO, Steffi. **A devolução das Crianças no Processo de adoção: Análise das consequências para o desenvolvimento infantil**. 2011. Disponível em :<<https://psicologado.com.br/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/a-devolucao-das-criancas-no-processo-de-adocao-analise-dasconsequencias-para-o-desenvolvimento-infantil>>. Acesso em: 06 de set. de 2018).

CHAVES. Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte. Del Rey, 1994.

_____, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte. Del Rey, 1995.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. USP, São Paulo: 2014, p. 9.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a Passo da adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em 15 de jun. de 2019.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 100.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 90.

CRUZ, Sabrina D'ávila. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção**. Rio de Janeiro. Artigo científico apresentado como exigência de Conclusão de curso de PósGraduação lato sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2015, p. 21.

CUNHA, Tainara Mendes. **A Evolução Histórica do Instituto da Adoção**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>. Acesso em 25 de nov de 2018.

_____, Tainara Mendes. **A Evolução Histórica do Instituto da Adoção**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>. Acesso em 25 de nov de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10^o ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Da Adoção, em Direito de Família e o Novo Código Civil**. Editora: Alfabara Brasil, 2007, p. 128.

_____, Valéria. **Fatores de risco podem levar à devolução de crianças adotadas**, 2008. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/?p=6782>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 5, p. 282.

_____, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2^a ed. São Paulo; Saraiva, 2004, p. 43.

FELIPE, Luiza. **A Responsabilidade Civil Dos Pretendentes À Adoção Nos Casos De Desistência Da Medida Durante O Estágio De Convivência.**

Florianópolis, 2016.

FRASSÃO, Marcia Cristina. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais.** Florianópolis, 2000, p. 34.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 41-42.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar.** Revista Brasileira de Medicina, 2008. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 05 jun. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2005. V. I e VI; e 2004. V. III.

GOULART, Nathalia. **Devolução de crianças adotadas é mais comum do que se imagina.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/devolucao-de-criancas-adotadas-e-mais-comum-do-que-se-imagina/>>. Acesso em: 15 de jun. de 2019.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentários à nova lei da adoção.** 2ª ed. Curitiba, 2009, p.81.

KUMMER, Louise Caroline; TRENTIN, Fernanda. **Devolução da Criança em processo de adoção durante o estágio de convivência.** 2017. p.3. Disponível em: <https://jus.com.br/artigosbr/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adoacao-duranteoestagio-de-convivencia>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Síntese de Direito Civil, Direito de Família.** Curitiba, JM Editora, 1997, p. 234.

LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos Históricos , Sociais e jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas.** Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** Editora Atlas S.A: São Paulo, 2015; p. 401.

MALDONADO, Maria Tereza. **Os caminhos do Coração.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 9.

MARTINS, Bruna, Caroline. **A devolução de Crianças em estágio de Convivência no Processo de Adoção.** Trabalho apresentado para conclusão do Curso de Serviço Social, do Centro Sócio Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.

MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgado em 10/11/2011. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1563?mode=full>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

MIRANDA, Pontes de . **Tratado de direito de Família**. 3ª edição, São Paulo: Max Limonad Editor, 1947, volume III, p. 177.

_____, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 217.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. Saraiva. 1916.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007. P.16.

NUNES, Clarissa Barbosa; OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nalasco. Uma reflexão sobre o Início da Personalidade Jurídica. **Revista Direito e Liberdade**, 2007. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16046992.pdf>>, Acesso em: 21 mai de 2019.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de; ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Famílias no direito contemporâneo**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 65.

ORIONTE, Ivana; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **O significado do abandono para crianças institucionalizadas**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, n. 17, v. 11, p. 29-46, jun. 2005. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2019.

PEREIRA, A. K; NUNES, M. L. T. Fantasias dos Pais Adotivos. Revista da Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul, 2010, 9. p. 36-44.

_____, Caio Marcio da Silva. **Instruções de direito Civil**. 15ª ed. Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____, Caio Mário da Silva. **Instruções de Direito Civil, Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 392.

_____, Sumaya Sandy Morhy. **A ética da convivência familiar**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 541.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo Sartori. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Editora Perspectiva: Erechim. v. 37,. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acesso em 30/09/2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70070484878 (Nº CNJ: 0258681-13.2016.8.21.7000)**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatores: Des. Jorge Luís Dall'agnol (Presidente), Des. Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves, julgado em 31/08/2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380864113/apelacao-civel-ac-70070484878-rs/inteiro-teor-380864123?ref=serp>>. Acesso em: 21 de jun. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família III**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Aide Editora e Comércio de Livros Ltda. 1994 p. 831.

_____, Arnaldo. Direito de família. 9ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda, 2014.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “desenvolvidas”: os “filhos de fato” também têm direito?** (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas). Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 7, nov. 2001. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541&revista_caderno=12>. Acesso em: mai. 2019.

ROCHA. Maria Isabel de Matos. **Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos?** São Paulo: RT, 2000, p. 86 .

RODRIGUES, Kássia Aparecida Marques, **Alguns Desafios do sistema de Adoção Brasileiro**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Monografia de conclusão de curso, 2018.

_____, Silvio. Direito Civil, v. 6. Direito de Família. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, D. B. **A narrativa da experiência adotiva: fantasias que envolvem a adoção**. Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 97-110, 2008.

SÃO PAULO. Apelação nº 0006658-72.2010.8.26.0266 – 9ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Alexandre Lazzarini, julgado em 08/04/2014. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266/inteiro-teor-120917557>>. Acesso em: 21 de jun. 2019.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. **Famílias Adotivas: identidade e diferença**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 11, 2006, p. 285-293.

SENADO FEDERAL. **CDH aprova projeto que impede nova oportunidade para quem desistir de adoção sem justificativa**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/04/cdh-aprova-projeto-que-impede-nova-oportunidade-para-quem-desistir-de-adoacao-sem-justificativa>>. Acesso em: de jun. de 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 776.

SILVA, Monik Fontoura. **Devolvido ao remetente: uma reflexão sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados.** Florianópolis. 2008. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2008, p. 63.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção.** Curitiba: Juruá, 2012, p. 89.

SZNICK, Valdir. **História da Adoção.** São Paulo: Leud, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 6, p. 317.

_____, Sílvio **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry e PETRY, João Felipe Correa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.111.

_____, Josiane Rose Petry e SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

WEBER, Lídia N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil.** Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 33.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Questionário

1) Já ocorreu casos em que tenha havido preconceito por parte dos adotantes com relação ao adotado?

Sim. Nos últimos quatro anos, houve um caso em que se verificou o preconceito por parte dos pretendentes à adoção em relação a uma criança. No caso mencionado, os pretendentes questionaram a cor/raça da criança, demonstrando grave conduta preconceituosa em relação à menor.

2) Do ponto de vista do poder judiciário, quais os motivos mais comuns que levam os adotantes a querer devolver adotados?

Normalmente os adotantes devolvem os menores quando não estão devidamente preparados para ser pais, ou seja, para realizarem a adoção. Verifica-se que esses pais geram expectativas que acabam não se concretizando, seja por razões relacionadas à personalidade/comportamento da criança, seja por dificuldades dos próprios adotantes em lidar com a nova realidade da vida, bem como com as responsabilidades e desafios inerentes à criação e educação de uma criança ou adolescente.

3) A devolução de um adotado ocorre com mais frequência durante o período de convivência ou após a adoção definitiva?

Não dispomos de dados estatísticos para responder a essa questão. Mas na Comarca, desde outubro/2014, houve dois casos de devolução de menores aptos à adoção e estas ocorreram durante o período de convivência.

4) Como adotando acaba reagindo quando é devolvido pela família que tinha o adotado, nos casos em que ocorreu a devolução?

A reação do menor devolvido normalmente é permeada por dor e tristeza em razão do sentimento de abandono sofrido.

5) Quais os procedimentos adotados pelo Poder Judiciário quando o adotando é devolvida pelos adotantes?

Nos casos de devolução do adotando, caso se verifique que seja positivo para o menor, pode ser tentada nova adoção. Tal análise leva em conta uma análise psicológica, bem como das circunstâncias que levaram à falta de êxito da adoção tentada.

6) Existem responsabilização civil em relação ao adotante em caso de devolução de um adotado?

Na comarca, até o momento, casos de responsabilização civil do adotante em razão da devolução do adotado, mas, hipoteticamente, tal situação é passível de ocorrer, desde que sejam cumpridos os requisitos legais previstos na Legislação Brasileira para a verificação de ocorrência de Responsabilidade Civil, o que deve ser analisado caso a caso.

ANEXOS

ANEXO A - RESOLUÇÃO Nº 510, DE 07 DE ABRIL DE 2016

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Quinquagésima Nona Reunião Extraordinária, realizada nos dias 06 e 07 de abril de 2016, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pelo Decreto no 5.839, de 11 de julho de 2006, e Considerando que a ética é uma construção humana, portanto histórica, social e cultural;

Considerando que a ética em pesquisa implica o respeito pela dignidade humana e a proteção devida aos participantes das pesquisas científicas envolvendo seres humanos;

Considerando que o agir ético do pesquisador demanda ação consciente e livre do participante; Considerando que a pesquisa em ciências humanas e sociais exige respeito e garantia do pleno exercício dos direitos dos participantes, devendo ser concebida, avaliada e realizada de modo a prever e evitar possíveis danos aos participantes;

Considerando que as Ciências Humanas e Sociais têm especificidades nas suas concepções e práticas de pesquisa, na medida em que nelas prevalece uma aceção pluralista de ciência da qual decorre a adoção de múltiplas perspectivas teórico-metodológicas, bem como lidam com atribuições de significado, práticas e representações, sem intervenção direta no corpo humano, com natureza e grau de risco específico; Considerando que a relação pesquisador-participante se constrói continuamente no processo da pesquisa, podendo ser redefinida a qualquer momento no diálogo entre subjetividades, implicando reflexividade e construção de relações não hierárquicas;

Considerando os documentos que constituem os pilares do reconhecimento e da afirmação da dignidade, da liberdade e da autonomia do ser humano, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e a Declaração Interamericana de Direitos e Deveres Humanos, de 1948;

Considerando a existência do sistema dos Comitês de Ética em Pesquisa e da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa;

Considerando que a Resolução 466/12, no artigo XIII.3, reconhece as especificidades éticas das pesquisas nas Ciências Humanas e Sociais e de outras que se utilizam de metodologias próprias dessas áreas, dadas suas particularidades;

Considerando que a produção científica deve implicar benefícios atuais ou potenciais para o ser humano, para a comunidade na qual está inserido e para a sociedade, possibilitando a promoção de qualidade digna de vida a partir do respeito aos direitos civis, sociais, culturais e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

e

Considerando a importância de se construir um marco normativo claro, preciso e plenamente compreensível por todos os envolvidos nas atividades de pesquisa em Ciências Humanas e Sociais, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo único. Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP:

- I – pesquisa de opinião pública com participantes não identificados;
- II – pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- III – pesquisa que utilize informações de domínio público;
- IV - pesquisa censitária;
- V - pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual; e
- VI - pesquisa realizada exclusivamente com textos científicos para revisão da literatura científica;
- VII - pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito; e
- VIII – atividade realizada com o intuito exclusivamente de educação, ensino ou treinamento sem finalidade de pesquisa científica, de alunos de graduação, de curso técnico, ou de profissionais em especialização.

§ 1º Não se enquadram no inciso antecedente os Trabalhos de Conclusão de Curso, monografias e similares, devendo-se, nestes casos, apresentar o protocolo de pesquisa ao sistema CEP/CONEP;

§ 2º Caso, durante o planejamento ou a execução da atividade de educação, ensino ou treinamento surja a intenção de incorporação dos resultados dessas atividades em um projeto de pesquisa, dever-se-á, de forma obrigatória, apresentar o protocolo de pesquisa ao sistema CEP/CONEP.

Capítulo I DOS TERMOS E DEFINIÇÕES

Art. 2 Para os fins desta Resolução, adotam-se os seguintes termos e definições:

I - assentimento livre e esclarecido: anuência do participante da pesquisa – criança, adolescente ou indivíduos impedidos de forma temporária ou não de consentir, na medida de sua compreensão e respeitadas suas singularidades, após esclarecimento sobre a natureza da pesquisa, justificativa, objetivos, métodos, potenciais benefícios e riscos. A obtenção do assentimento não elimina a necessidade do consentimento do responsável;

II - assistência ao participante da pesquisa: é aquela prestada para atender danos imateriais decorrentes, direta ou indiretamente, da pesquisa;

III – benefícios: contribuições atuais ou potenciais da pesquisa para o ser humano, para a comunidade na qual está inserido e para a sociedade, possibilitando a promoção de qualidade digna de vida, a partir do respeito aos direitos civis, sociais, culturais e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV – confidencialidade: é a garantia do resguardo das informações dadas em confiança e a proteção contra a sua revelação não autorizada;

V - consentimento livre e esclarecido: anuência do participante da pesquisa ou de seu representante legal, livre de simulação, fraude, erro ou intimidação, após esclarecimento sobre a natureza da pesquisa, sua justificativa, seus objetivos, métodos, potenciais benefícios e riscos;

VI – informações de acesso público: dados que podem ser utilizados na produção de pesquisa e na transmissão de conhecimento e que se encontram disponíveis sem restrição ao acesso dos pesquisadores e dos cidadãos em geral, não

estando sujeitos a limitações relacionadas à privacidade, à segurança ou ao controle de acesso. Essas informações podem estar processadas, ou não, e contidas em qualquer meio, suporte e formato produzido ou gerido por órgãos públicos ou privados;

VII - dano material: lesão que atinge o patrimônio do participante da pesquisa em virtude das características ou dos resultados do processo de pesquisa, impondo uma despesa pecuniária ou diminuindo suas receitas auferidas ou que poderiam ser auferidas;

VIII - dano imaterial: lesão em direito ou bem da personalidade, tais como integridades física e psíquica, saúde, honra, imagem, e privacidade, ilicitamente produzida ao participante da pesquisa por características ou resultados do processo de pesquisa;

IX - discriminação: caracterização ou tratamento social de uma pessoa ou grupo de pessoas, com conseqüente violação da dignidade humana, dos direitos humanos e sociais e das liberdades fundamentais dessa pessoa ou grupo de pessoas;

X - esclarecimento: processo de apresentação clara e acessível da natureza da pesquisa, sua justificativa, seus objetivos, métodos, potenciais benefícios e riscos, concebido na medida da compreensão do participante, a partir de suas características individuais, sociais, econômicas e culturais, e em razão das abordagens metodológicas aplicadas. Todos esses elementos determinam se o esclarecimento dar-se-á por documento escrito, por imagem ou de forma oral, registrada ou sem registro;

XI - estigmatização: atribuição de conteúdo negativo a uma ou mais características (estigma) de uma pessoa ou grupo de pessoas, com conseqüente violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais dessa pessoa ou grupo de pessoas;

XII - etapas preliminares de uma pesquisa: são assim consideradas as atividades que o pesquisador tem que desenvolver para averiguar as condições de possibilidade de realização da pesquisa, incluindo investigação documental e contatos diretos com possíveis participantes, sem sua identificação e sem o registro público e formal das informações assim obtidas; não devendo ser confundidas com “estudos exploratórios” ou com “pesquisas piloto”, que devem ser consideradas como projetos de pesquisas. Incluem-se nas etapas preliminares as visitas às comunidades, aos serviços, as conversas com liderança comunitárias, entre outros;

XIII - participante da pesquisa: indivíduo ou grupo, que não sendo membro da equipe de pesquisa, dela participa de forma esclarecida e voluntária, mediante a concessão de consentimento e também, quando couber, de assentimento, nas formas descritas nesta resolução;

XIV – pesquisa de opinião pública: consulta verbal ou escrita de caráter pontual, realizada por meio de metodologia específica, através da qual o participante, é convidado a expressar sua preferência, avaliação ou o sentido que atribui a temas, atuação de pessoas e organizações, ou a produtos e serviços; sem possibilidade de identificação do participante;

XV - pesquisa encoberta: pesquisa conduzida sem que os participantes sejam informados sobre objetivos e procedimentos do estudo, e sem que seu consentimento seja obtido previamente ou durante a realização da pesquisa. A pesquisa encoberta somente se justifica em circunstâncias nas quais a informação sobre objetivos e procedimentos alteraria o comportamento alvo do estudo ou quando a utilização deste método se apresenta como única forma de condução do estudo, devendo ser explicitado ao CEP o procedimento a ser adotado pelo pesquisador com o participante, no que se refere aos riscos, comunicação ao participante e uso dos dados coletados, além do compromisso ou não com a confidencialidade. Sempre que se mostre factível, o consentimento dos participantes deverá ser buscado posteriormente;

XVI - pesquisa em ciências humanas e sociais: aquelas que se voltam para o conhecimento, compreensão das condições, existência, vivência e saberes das pessoas e dos grupos, em suas relações sociais, institucionais, seus valores culturais, suas ordenações históricas e políticas e suas formas de subjetividade e comunicação, de forma direta ou indireta, incluindo as modalidades de pesquisa que envolvam intervenção;

XVII - pesquisador responsável: pessoa com no mínimo título de tecnólogo, bacharel ou licenciatura, responsável pela coordenação e realização da pesquisa e pela integridade e bem estar dos participantes no processo de pesquisa. No caso de discentes de graduação que realizam pesquisas para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, a pesquisa será registrada no CEP, sob-responsabilidade do respectivo orientador do TCC;

XVIII - preconceito: valor negativo atribuído a uma pessoa ou grupo de pessoas, com conseqüente violação dos direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais;

XIX - privacidade: direito do participante da pesquisa de manter o controle sobre suas escolhas e informações pessoais e de resguardar sua intimidade, sua imagem e seus dados pessoais, sendo uma garantia de que essas escolhas de vida não sofrerão invasões indevidas, pelo controle público, estatal ou não estatal, e pela reprovação social a partir das características ou dos resultados da pesquisa;

XX - processo de consentimento e de assentimento: processo pautado na construção de relação de confiança entre pesquisador e participante da pesquisa, em conformidade com sua cultura e continuamente aberto ao diálogo e ao questionamento, não sendo o registro de sua obtenção necessariamente escrito;

XXI - protocolo de pesquisa: conjunto de documentos contemplando a folha de rosto e o projeto de pesquisa com a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais e as informações relativas ao participante da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis. Aplica-se o disposto na norma operacional do CNS em vigor ou outra que venha a substituí-la, no que couber e quando não houver prejuízo no estabelecido nesta Resolução;

XXII - registro do consentimento ou do assentimento: documento em qualquer meio, formato ou mídia, como papel, áudio, filmagem, mídia eletrônica e digital, que registra a concessão de consentimento ou de assentimento livre e esclarecido, sendo a forma de registro escolhida a partir das características individuais, sociais, linguísticas, econômicas e culturais do participante da pesquisa e em razão das abordagens metodológicas aplicadas;

XXIII - relatório final: é aquele apresentado no encerramento da pesquisa, contendo todos os seus resultados;

XXIV – ressarcimento: compensação material dos gastos decorrentes da participação na pesquisa, ou seja, despesas do participante e seus acompanhantes, tais como transporte e alimentação;

XXV – risco da pesquisa: possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural do ser humano, em qualquer etapa da pesquisa e dela decorrente; e

XXVI - vulnerabilidade: situação na qual pessoa ou grupo de pessoas tenha reduzida a capacidade de tomar decisões e opor resistência na situação da pesquisa,

em decorrência de fatores individuais, psicológicos, econômicos, culturais, sociais ou políticos.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS DAS PESQUISAS EM CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Art. 3 São princípios éticos das pesquisas em Ciências Humanas e Sociais:

I - reconhecimento da liberdade e autonomia de todos os envolvidos no processo de pesquisa, inclusive da liberdade científica e acadêmica;

II - defesa dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo nas relações que envolvem os processos de pesquisa;

III - respeito aos valores culturais, sociais, morais e religiosos, bem como aos hábitos e costumes, dos participantes das pesquisas;

IV - empenho na ampliação e consolidação da democracia por meio da socialização da produção de conhecimento resultante da pesquisa, inclusive em formato acessível ao grupo ou população que foi pesquisada;

V – recusa de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de indivíduos e grupos vulneráveis e discriminados e às diferenças dos processos de pesquisa;

VI - garantia de assentimento ou consentimento dos participantes das pesquisas, esclarecidos sobre seu sentido e implicações;

VII - garantia da confidencialidade das informações, da privacidade dos participantes e da proteção de sua identidade, inclusive do uso de sua imagem e voz;

VIII - garantia da não utilização, por parte do pesquisador, das informações obtidas em pesquisa em prejuízo dos seus participantes;

IX - compromisso de todos os envolvidos na pesquisa de não criar, manter ou ampliar as situações de risco ou vulnerabilidade para indivíduos e coletividades, nem acentuar o estigma, o preconceito ou a discriminação; e

X - compromisso de propiciar assistência a eventuais danos materiais e imateriais, decorrentes da participação na pesquisa, conforme o caso sempre e enquanto necessário.

Capítulo III DO PROCESSO DE CONSENTIMENTO E DO ASSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Art. 4 O processo de consentimento e do assentimento livre e esclarecido envolve o estabelecimento de relação de confiança entre pesquisador e participante, continuamente aberto ao diálogo e ao questionamento, podendo ser obtido ou registrado em qualquer das fases de execução da pesquisa, bem como retirado a qualquer momento, sem qualquer prejuízo ao participante.

Art. 5 O processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido pode ser realizado por meio de sua expressão oral, escrita, língua de sinais ou de outras formas que se mostrem adequadas, devendo ser consideradas as características individuais, sociais, econômicas e culturais da pessoa ou grupo de pessoas participante da pesquisa e as abordagens metodológicas aplicadas.

§ 1º O processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido deve ocorrer de maneira espontânea, clara e objetiva, e evitar modalidades excessivamente formais, num clima de mútua confiança, assegurando uma comunicação plena e interativa.

§ 2º No processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido, o participante deverá ter a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, bem como dispor do tempo que lhe for adequado para a tomada de uma decisão autônoma.

Art. 6º O pesquisador deverá buscar o momento, condição e local mais adequado para que os esclarecimentos sobre a pesquisa sejam efetuados, considerando, para isso, as peculiaridades do convidado a participar da pesquisa, a quem será garantido o direito de recusa.

Art. 7º O pesquisador deverá assegurar espaço para que o participante possa expressar seus receios ou dúvidas durante o processo de pesquisa, evitando qualquer forma de imposição ou constrangimento, respeitando sua cultura.

Art. 8º As informações sobre a pesquisa devem ser transmitidas de forma acessível e transparente para que o convidado a participar de uma pesquisa, ou seu representante legal, possa se manifestar, de forma autônoma, consciente, livre e esclarecida.

Art. 9º São direitos dos participantes:

I - ser informado sobre a pesquisa;

- II - desistir a qualquer momento de participar da pesquisa, sem qualquer prejuízo;
- III - ter sua privacidade respeitada;
- IV – ter garantida a confidencialidade das informações pessoais;
- V – decidir se sua identidade será divulgada e quais são, dentre as informações que forneceu, as que podem ser tratadas de forma pública;
- VI – ser indenizado pelo dano decorrente da pesquisa, nos termos da Lei; e
- VII – o ressarcimento das despesas diretamente decorrentes de sua participação na pesquisa.

Seção I

Da obtenção do Consentimento e do Assentimento

Art. 10. O pesquisador deve esclarecer o potencial participante, na medida de sua compreensão e respeitadas suas singularidades, sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, direitos, riscos e potenciais benefícios.

Art.11. O consentimento do participante da pesquisa deverá ser particularmente garantido àquele que, embora plenamente capaz, esteja exposto a condicionamentos específicos, ou sujeito a relação de autoridade ou de dependência, caracterizando situações passíveis de limitação da autonomia.

Art. 12. Deverá haver justificativa da escolha de crianças, de adolescentes e de pessoas em situação de diminuição de sua capacidade de decisão no protocolo a ser aprovado pelo sistema CEP/CONEP. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deverão ser obtidos o assentimento do participante e o consentimento livre e esclarecido, por meio dos representantes legais do participante da pesquisa, preservado o direito à informação e à autonomia do participante, de acordo com a sua capacidade.

Art. 13. Em comunidades cuja cultura reconheça a autoridade do líder ou do coletivo sobre o indivíduo, como é o caso de algumas comunidades tradicionais, indígenas ou religiosas, por exemplo, a obtenção da autorização para a pesquisa deve respeitar tal particularidade, sem prejuízo do consentimento individual, quando possível e desejável.

Art. 14. Quando for inviável a realização do processo de Consentimento Livre e Esclarecido, a dispensa desse processo deve ser justificadamente solicitada pelo pesquisador responsável ao Sistema CEP/CONEP para apreciação.

Seção II

Do Registro do Consentimento e do Assentimento

Art. 15. O Registro do Consentimento e do Assentimento é o meio pelo qual é explicitado o consentimento livre e esclarecido do participante ou de seu responsável legal, sob a forma escrita, sonora, imagética, ou em outras formas que atendam às características da pesquisa e dos participantes, devendo conter informações em linguagem clara e de fácil entendimento para o suficiente esclarecimento sobre a pesquisa.

§ 1º Quando não houver registro de consentimento e do assentimento, o pesquisador deverá entregar documento ao participante que contemple as informações previstas para o consentimento livre e esclarecido sobre a pesquisa.

§ 2º A obtenção de consentimento pode ser comprovada também por meio de testemunha que não componha a equipe de pesquisa e que acompanhou a manifestação do consentimento.

Art. 16. O pesquisador deverá justificar o meio de registro mais adequado, considerando, para isso, o grau de risco envolvido, as características do processo da pesquisa e do participante.

§ 1º Os casos em que seja inviável o Registro de Consentimento ou do Assentimento Livre e Esclarecido ou em que este registro signifique riscos substanciais à privacidade e confidencialidade dos dados do participante ou aos vínculos de confiança entre pesquisador e pesquisado, a dispensa deve ser justificada pelo pesquisador responsável ao sistema CEP/CONEP.

§ 2º A dispensa do registro de consentimento ou de assentimento não isenta o pesquisador do processo de consentimento ou de assentimento, salvo nos casos previstos nesta Resolução.

§ 3º A dispensa do Registro do Consentimento deverá ser avaliada e aprovada pelo sistema CEP/CONEP.

Art. 17. O Registro de Consentimento Livre e Esclarecido, em seus diferentes formatos, deverá conter esclarecimentos suficientes sobre a pesquisa, incluindo:

I - a justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa, com informação sobre métodos a serem utilizados, em linguagem clara e acessível, aos participantes da pesquisa, respeitada a natureza da pesquisa;

II - a explicitação dos possíveis danos decorrentes da participação na pesquisa, além da apresentação das providências e cautelas a serem empregadas para evitar situações que possam causar dano, considerando as características do participante da pesquisa;

III - a garantia de plena liberdade do participante da pesquisa para decidir sobre sua participação, podendo retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem prejuízo algum;

IV - a garantia de manutenção do sigilo e da privacidade dos participantes da pesquisa seja pessoa ou grupo de pessoas, durante todas as fases da pesquisa, exceto quando houver sua manifestação explícita em sentido contrário, mesmo após o término da pesquisa;

V - informação sobre a forma de acompanhamento e a assistência a que terão direito os participantes da pesquisa, inclusive considerando benefícios, quando houver;

VI - garantia aos participantes do acesso aos resultados da pesquisa; VII - explicitação da garantia ao participante de ressarcimento e a descrição das formas de cobertura das despesas realizadas pelo participante decorrentes da pesquisa, quando houver;

VIII - a informação do endereço, e-mail e contato telefônico, dos responsáveis pela pesquisa;

IX - breve explicação sobre o que é o CEP, bem como endereço, e-mail e contato telefônico do CEP local e, quando for o caso, da CONEP; e

X - a informação de que o participante terá acesso ao registro do consentimento sempre que solicitado.

§ 1º Nos casos em que algum dos itens não for contemplado na modalidade de registro escolhida, tal informação deverá ser entregue ao participante em documento complementar, de maneira a garantir que todos os itens supracitados sejam informados aos participantes.

§ 2º Nos casos em que o consentimento ou o assentimento livre e esclarecido não for registrado por escrito, o participante poderá ter acesso ao registro do consentimento ou do assentimento sempre que solicitado.

§ 3º Nos casos em que o consentimento ou o assentimento livre e esclarecido for registrado por escrito uma via, assinada pelo participante e pelo pesquisador responsável, deve ser entregue ao participante.

§ 4º O assentimento do participante da pesquisa deverá constar do registro do consentimento.

Capítulo IV DOS RISCOS

Art. 18. Nos projetos de pesquisa em Ciências Humanas e Sociais, a definição e a gradação do risco resultam da apreciação dos seus procedimentos metodológicos e do seu potencial de causar danos maiores ao participante do que os existentes na vida cotidiana, em consonância com o caráter processual e dialogal dessas pesquisas.

Art. 19. O pesquisador deve estar sempre atento aos riscos que a pesquisa possa acarretar aos participantes em decorrência dos seus procedimentos, devendo para tanto serem adotadas medidas de precaução e proteção, a fim de evitar dano ou atenuar seus efeitos.

§ 1º Quando o pesquisador perceber qualquer possibilidade de dano ao participante, decorrente da participação na pesquisa, deverá discutir com os participantes as providências cabíveis, que podem incluir o encerramento da pesquisa e informar o sistema CEP/CONEP.

§ 2º O participante da pesquisa que vier a sofrer qualquer tipo de dano resultante de sua participação na pesquisa, previsto ou não no Registro de Consentimento Livre e Esclarecido, tem direito a assistência e a buscar indenização.

Art. 20. O pesquisador deverá adotar todas as medidas cabíveis para proteger o participante quando criança, adolescente, ou qualquer pessoa cuja autonomia esteja reduzida ou que esteja sujeita a relação de autoridade ou dependência que caracterize situação de limitação da autonomia, reconhecendo sua situação peculiar de vulnerabilidade, independentemente do nível de risco da pesquisa.

Art. 21. O risco previsto no protocolo será graduado nos níveis mínimo, baixo, moderado ou elevado, considerando sua magnitude em função de características e circunstâncias do projeto, conforme definição de Resolução específica sobre tipificação e gradação de risco e sobre tramitação dos protocolos.

§ 1º A tramitação dos protocolos será diferenciada de acordo com a gradação de risco.

§ 2º A gradação do risco deve distinguir diferentes níveis de precaução e proteção em relação ao participante da pesquisa.

Capítulo V

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE ÉTICA NO SISTEMA CEP/CONEP

Art. 22. O protocolo a ser submetido à avaliação ética somente será apreciado se for apresentada toda a documentação solicitada pelo sistema CEP/CONEP, tal como descrita, a esse respeito, na norma operacional do CNS em vigor, no que couber e quando não houver prejuízo no estabelecido nesta Resolução, considerando a natureza e as especificidades de cada pesquisa.

Art. 23. Os projetos de pesquisa serão inscritos na Plataforma Brasil, para sua avaliação ética, da forma prevista nesta Resolução e na Resolução específica de gradação, tipificação de risco e tramitação dos protocolos.

Art. 24. Todas as etapas preliminares necessárias para que o pesquisador elabore seu projeto não são alvo de avaliação do sistema CEP/CONEP.

Art. 25. A avaliação a ser feita pelo Sistema CEP/CONEP incidirá sobre os aspectos éticos dos projetos, considerando os riscos e a devida proteção dos direitos dos participantes da pesquisa.

§1o . A avaliação científica dos aspectos teóricos dos projetos submetidos a essa Resolução compete às instâncias acadêmicas específicas, tais como comissões acadêmicas de pesquisa, bancas de pós-graduação, instituições de fomento à pesquisa, dentre outros. Não cabe ao Sistema CEP/CONEP a análise do desenho metodológico em si.

§ 2o . A avaliação a ser realizada pelo Sistema CEP/CONEP incidirá somente sobre os procedimentos metodológicos que impliquem em riscos aos participantes.

Art. 26. A análise ética dos projetos de pesquisa de que trata esta Resolução só poderá ocorrer nos Comitês de Ética em Pesquisa que comportarem representação equânime de membros das Ciências Humanas e Sociais, devendo os relatores serem escolhidos dentre os membros qualificados nessa área de conhecimento.

Art. 27. A pesquisa realizada por alunos de graduação e de pós-graduação, que seja parte de projeto do orientador já aprovado pelo sistema CEP/Conep, pode

ser apresentada como emenda ao projeto aprovado, desde que não contenha modificação essencial nos objetivos e na metodologia do projeto original.

Capítulo VI DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL

Art. 28. A responsabilidade do pesquisador é indelegável e indeclinável e compreende os aspectos éticos e legais, cabendo-lhe:

I - apresentar o protocolo devidamente instruído ao sistema CEP/Conep, aguardando a decisão de aprovação ética, antes de iniciar a pesquisa, conforme definido em resolução específica de tipificação e gradação de risco;

II - conduzir o processo de Consentimento e de Assentimento Livre e Esclarecido; III - apresentar dados solicitados pelo CEP ou pela Conep a qualquer momento;

IV - manter os dados da pesquisa em arquivo, físico ou digital, sob sua guarda e responsabilidade, por um período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da pesquisa; e

V - apresentar no relatório final que o projeto foi desenvolvido conforme delineado, justificando, quando ocorridas, a sua mudança ou interrupção.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. Será instituída instância, no âmbito da Conep, para implementação, acompanhamento, proposição de atualização desta Resolução e do formulário próprio para inscrição dos protocolos relativos a projetos das Ciências Humanas e Sociais na Plataforma Brasil, bem como para a proposição de projetos de formação e capacitação na área. Parágrafo único. A instância prevista no caput será composta por membros titulares das Ciências Humanas e Sociais integrantes da CONEP, representantes das associações científicas nacionais de Ciências Humanas e Sociais, membros dos CEP de Ciências Humanas e Sociais e de usuários.

Art. 30. Deverá ser estimulado o ingresso de pesquisadores e demais profissionais atuantes nas Ciências Humanas e Sociais nos colegiados dos CEP

existentes, assim como a criação de novos CEP, mantendo-se a interdisciplinaridade em sua composição.

Art. 31. Os aspectos relacionados às modificações necessárias na Plataforma Brasil entrarão em vigor quando da atualização do sistema.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Aplica-se o disposto nos itens VII, VIII, IX e X, da Resolução CNS no 466, de 12, de dezembro de 2012, no que couber e quando não houver prejuízo ao disposto nesta Resolução. Parágrafo único. Em situações não contempladas por essa Resolução, prevalecerão os princípios éticos contidos na Resolução CNS no 466 de 2012.

Art. 33. A composição da Conep respeitará a equidade dos membros titulares e suplentes indicados pelos CEP entre a área de Ciências Humanas e Sociais e as demais áreas que a compõem, garantindo a representação equilibrada das diferentes áreas na elaboração de normas e no gerenciamento do Sistema CEP/CONEP.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS no 510, de 07 de abril de 2016, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

MARCELO CASTRO Ministro de Estado da Saúde
Publicada no DOU nº 98, terça-feira, 24 de maio de 2016 -

ANEXO B - Termo de Consentimento e Livre Esclarecimento



Faculdades Integradas Machado de Assis

Recredenciada pela Portaria Ministerial Nº 734 de 20/07/2016 - D.O.U. 21/07/2016
Mantidas pela Fundação Educacional Machado de Assis

	<p>Fundação Educacional Machado de Assis</p> <p>Endereço: Rua Santos Dumont, 820 – Bairro Centro/Santa Rosa/RS</p> <p>Telefone para Contato: (55) 35119100</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Pesquisadoras responsáveis: Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis - Renata Maciel e Acadêmica do Curso de direito Andressa Rossi.

Objetivo geral: Analisar as causas de devolução de crianças em processo de adoção durante o período de convivência e a responsabilidade civil dos adotantes como consequência de tal ato.

Objetivos Específicos: 1) Analisar a evolução da legislação brasileira relacionada a adoção, especificamente, Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente; 2) Estudar os pressupostos e requisitos do direito de Família no que concerne a adoção; 3) Investigar os motivos de devolução e a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes em decorrência de tal conduta.

Procedimentos: Você esta sendo convidado a responder ao 3º objetivo deste estudo. Sua participação se dará de forma individual em local e data previamente estabelecido.

Direitos assegurados: as informações fornecidas por você serão tratadas confidencialmente pelos pesquisadores. Todas as informações serão anônimas e as partes

relativas à sua participação serão destruídas caso você venha a suspender seu consentimento.

Benefícios: a participação do sujeito tem como benefício contribuir com informações sobre a devolução dos adotados, que serão de grande relevância tanto em nível social como científico.

Riscos: sua participação nesta pesquisa poderá acarretar-lhe um risco mínimo. Um certo desconforto pode ser causado por algumas questões incluídas no roteiro de entrevistas. Medidas serão tomadas, tais como: suspensão de sua participação na pesquisa.

Após ler e receber explicações sobre a pesquisa, você tem direito de:

- 1) Não ser identificado e ser mantido o caráter confidencial das informações relacionadas à privacidade (todos os documentos e dados físicos oriundos da pesquisa ficarão guardados em segurança por cinco anos e em seguida descartados de forma ecologicamente correta).
- 2) Assistência durante toda pesquisa, bem como o livre acesso a todas as informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências, enfim, tudo o que quiser saber antes, durante e depois da sua participação.
- 3) Recusar a participar do estudo, ou retirar o consentimento a qualquer momento, sem precisar justificar
- 4) Ser ressarcido por qualquer custo originado pela pesquisa (tais como transporte, alimentação, entre outros, bem como ao acompanhante, se for o caso, conforme acerto preliminar com os pesquisadores). Não haverá compensação financeira pela participação.
- 5) Ser indenizado, conforme determina a lei, caso ocorra algum dano decorrente da participação no estudo.
- 6) Procurar esclarecimentos com o professora orientadora Renata Maciel, por meio do telefone (55) 3511-9100 ou no endereço: Rua Santa Rosa, 902, Faculdades Integradas Machado de Assis – Unidade III.
- 7)

Participação voluntária: a participação do sujeito na pesquisa será de forma voluntária, ficando livre para aceita-lá ou recusa-la. O mesmo ficará livre em responder ou não qualquer questionamento que lhe será feito durante a entrevista.

Pessoa para contato: Professora Renata Maciel, Faculdades Integradas Machado de Assis
– Unidade III, Rua Santa Rosa, 902, telefone (55) 3511-9100.

Eu, Cláire Aparecida Rezende, aceito livremente participar como sujeito da pesquisa “**A Devolução de Crianças Durante o Período de Convivência no Processo De Adoção**”. Confirmando que a justificativa, os objetivos e os procedimentos relativos à minha participação foram explicados verbalmente e eu os compreendi. Confirmando, também, que foram respondidas todas as minhas dúvidas e me foi dado o tempo necessário para tomar a decisão de participar deste estudo. Sendo assim, atesto que li todas as informações explicitadas acima e escolhi voluntariamente participar deste estudo.

Uma cópia deste formulário de consentimento ficou sob minha guarda.

Três de Maio, 17 de Junho de 2019.

Cláire Aparecida Rezende

Nome do participante

[Assinatura]

Assinatura do participante

Andressa Resi Galvão

Nome do entrevistador

[Assinatura]

Assinatura do entrevistador